



**EDIÇÃO ESPECIAL**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 21 de maio de 2021 \* nº ESPECIAL \* Pág. 001/026

## ATOS DO PREFEITO

DECRETO Nº 9.718/2021

De 10 de Maio de 2021.

ESTABELECE INSTRUÇÕES NORMATIVAS DE  
APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA  
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 60, V, da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

### TÍTULO I DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 1º Na aplicação, sem prejuízo dos dispositivos constantes neste Decreto, são adotadas as seguintes conceituações:

I. Acessibilidade - possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme NBR 9050 de 2020.

II. Acessível - espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, conforme NBR 9050 de 2020.

III. Afastamento - distância entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, medida perpendicularmente a esta;

IV. Alvará - expedição de documentos oficiais que autorizam a execução de obras ou serviços;

V. Ampliação - intervenção na edificação que implique alteração da área construída com ou sem mudança de uso;

VI. Aprovação de projeto - ato administrativo que atesta o atendimento ao estabelecido neste Decreto, na sua regulamentação, após exame completo do projeto arquitetônico, para posterior licenciamento e obtenção de certificados de conclusão;

VII. Área comum - área da edificação ou do terreno destinada à utilização coletiva;

VIII. Área privativa - área destinada à utilização exclusiva do proprietário ou locador da unidade. É delimitada pela superfície externa das paredes;

IX. Área tributável - área total construída do imóvel, a qual é calculada no tributo;

X. Beiral - prolongamento da cobertura que se sobressai das paredes externas da edificação;

XI. Calçada - normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins, conforme NBR 9050 de 2020.

XII. Casa geminada - aquelas que possuem parede divisória em comum e formam um único conjunto arquitetônico;

XIII. Cobertura - parte situada acima do último pavimento das edificações destinadas às unidades habitacionais e/ou unidades autônomas, comércio e/ou lazer;

XIV. Circulação horizontal - espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento;

XV. Circulação vertical - espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento a outro em uma edificação;

XVI. Demolição - derrubada parcial ou total de construção;

XVII. Edificação - obra destinada a abrigar às diversas atividades ou qualquer outra instalação, equipamento ou material;

XVIII. Embargo - ato administrativo de paralisação das atividades construtivas irregulares em andamento;

XIX. Estacionamento - área para abrigo de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

XX. Garagem - área para guarda de veículos, interna ao lote, vinculada à unidade imobiliária;

XXI. Gleba - porção de terra não loteada;

XXII. Guarita - equipamento destinado ao controle de acesso e vigilância da edificação;

XXIII. Habitação unifamiliar - edificação destinada à moradia, constituída de uma única unidade habitacional (U.H.);

XXIV. Habitação multifamiliar - edificação destinada à moradia, constituída a partir de três unidades habitacionais (U.H.);

XXV. Indicadores urbanísticos - variáveis que definem o uso e a forma de ocupação no lote;

XXVI. Infraestrutura básica - os sistemas de abastecimento de água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e vias pavimentadas;

XXVII. Lote - área resultante do parcelamento de gleba, com frente para via pública e destinado à receber edificação;

XXVIII. Marquise - estrutura em balanço ou atirantada, na parte externa de uma edificação, projetada com a função de cobertura e proteção da fachada e/ou ao abrigo de pedestres;

XXIX. Passeio - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas, conforme NBR 9050 de 2020;

XXX. Pavimento - parte de uma edificação situada entre dois pisos sucessivos;

XXXI. Pavimento estacionamento - pavimento com uso exclusivo ao abrigo de veículos;

XXXII. Pavimento lazer - pavimento para uso comum, que poderá abrigar salão de festas, brinquedoteca, cinemateca e outros equipamentos do gênero;

XXXIII. Platibanda - mureta que constitui o coroamento da cobertura;

XXXIV. Piso - superfície base do pavimento ou do degrau de uma escada;

XXXV. Polo Gerador de Viagens (PGV) - empreendimento que possui um porte de oferta de bens e serviços, que interferem no tráfego ao seu redor por demandar vagas em estacionamentos ou local de carga/descarga e embarque/desembarque;

XXXVI. Rampa - elemento de composição arquitetônica cuja função é possibilitar a circulação vertical entre desníveis;

XXXVII. Reforma - intervenção na edificação que implique na modificação da estrutura ou compartimentação interna, horizontal ou vertical;

XXXVIII. Subsolo - pavimento situado abaixo do nível do meio-fio. Para efeito deste Decreto, considera-se semissubsolo o pavimento que não ultrapasse 1,60m (um metro e sessenta centímetros) acima do nível do meio-fio;

XXXIX. Térreo - piso ao nível do solo. É considerado como o 1º (primeiro) pavimento.

XL. Testada ou frente do lote - divisa frontal do lote definida pelo logradouro;

XLI. Toldo - cobertura leve, fixada nas paredes, sem apoio de pilares de qualquer natureza;

XLII. Uso - conjunto de atividades que podem ser desenvolvidas no interior do lote;

XLIII. Zona - área territorial do município com características semelhantes e limites definidos na Lei Complementar nº 69/2012 e Decreto Municipal nº 7537/2012.

### TÍTULO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

#### CAPÍTULO I DOS USOS

#### SEÇÃO I - DA CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 2º As atividades de interesse urbano se consubstanciam nas seguintes categorias de Uso do Solo:

I. HABITACIONAL (H)

- a. H1 - **Habitação Unifamiliar** – uma habitação por lote. Será permitida a colagem nas divisas laterais, numa extensão de 50% (cinquenta por cento) em cada lateral e na divisa de fundo, numa extensão de 60% (sessenta por cento), com altura máxima de 4,00m (quatro metros), apenas no pavimento térreo, desde que obedeça à taxa de ocupação máxima permitida. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II e desenho 01 no Anexo III.
- b. H2 – **Duas habitações por bloco**. Casas geminadas ou bloco de apartamentos com máximo de 2 (dois) pavimentos (TE+1PV), devendo ter acessos independentes. Será permitida a colagem, no terreno, nas divisas laterais, para cada unidade, em até 40% (quarenta por cento) da extensão do comprimento do lote, resguardando o recuo frontal estabelecido neste instrumento. Deve obedecer a altura máxima de colagem das divisas laterais de 4,00m (quatro metros). Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II e desenho 02 no Anexo III.
- c. H3 – **Habitação Multifamiliar com mais de 2 (duas) unidades por bloco de apartamento e máximo de 8 (oito) unidades habitacionais**. Com altura máxima de 2 (dois) pavimentos (TE+1PV). Será tolerado ocupação na cobertura conforme Seção VII do Capítulo II deste Decreto. Não será permitida a colagem nas divisas. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II e desenho 03 no Anexo III.
  - c.1. Apenas para o uso H3, com a finalidade de atender a rota de fuga exigida por legislação específica, poderá seguir aos parâmetros próprios para garagem, conforme desenho 03 no Anexo III deste Decreto.
- d. H8 – **Habitação Multifamiliar até 3 (três) pavimentos e máximo de 12 (doze) unidades habitacionais**. Pavimento Térreo ou Pavimento Pilotis + 2(dois) pavimentos (TE+2PV). Será tolerado ocupação na cobertura conforme Seção VII do Capítulo II deste Decreto. Não será permitida a colagem nas divisas. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II e desenho 04 no Anexo III.
- e. H5 – **Habitação Multifamiliar com:**
  - e.1. H5A - até 4 (quatro) pavimentos: Pavimento Térreo ou Pavimento Pilotis + 3 (três) pavimentos (TE + 3PV). Será tolerado ocupação na cobertura conforme Seção VII deste Decreto. Não será permitida a colagem nas divisas. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II e desenho 05 no Anexo III.
  - e.2. H5B - até 5 (cinco) pavimentos: Pavimento Térreo ou Pavimento Pilotis + 4 (quatro) pavimentos (TE + 4PV). Será tolerado ocupação na cobertura, conforme Seção VII do Capítulo II deste Decreto. Não será permitida a colagem nas divisas. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II e desenho 06 no Anexo III.
- f. H6 - **Habitação Multifamiliar a partir de 6 (seis) pavimentos**. Será tolerado ocupação na cobertura conforme Seção VII do Capítulo II deste Decreto. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II e desenhos do 07ao 10 no Anexo III.
  - f.1 Quando edificadas a partir da cota de meio fio (com subsolo ou não), nos afastamentos laterais, exclusivamente no pavimento térreo, fica admitida a colagem em no máximo 50% (cinquenta por cento) de cada divisa, resguardando a altura máxima de 4,00m, apenas na colagem.
- g. H4 - **Habitação Multifamiliar**: condomínio residencial horizontal de habitações unifamiliares.
  - g.1. Este uso será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.
  - g.2. As áreas mínimas dos lotes internos devem atender aos quadros do Anexo II, conforme o zoneamento o qual a gleba ou lote de interesse está inserido (a).
- h. H7 - **Habitação Multifamiliar**: habitações para atendimento aos programas de relocação de populações de baixa renda, a ser aprovado por lei específica, ouvido o CDU (Conselho de Desenvolvimento Urbano).

II. HOTELARIA (HT):

- a. HT1 - Abrange as atividades de Hotelaria equivalente a Hotel. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.

- b. HT2 - Abrange as atividades de Hotelaria equivalente a Hotel-Residência, independentemente no nome fantasia que utilizar, como *Apartment-Service, Flat-Service* e similares. Verificar Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo, onde o uso é previsto, no Anexo II.
  - b.1 O Hotel-Residência deve ser formado por unidades autônomas com até 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), contendo no mínimo: banheiro, dormitório, sala e área de preparo de alimentos, podendo estes 3 (três) últimos serem integrados.
  - b.2 Deverá dispor de ambientes para as seguintes atividades e/ou serviços com as suas respectivas áreas:
    - b.2.1. Hall de recepção e espera, com apresentação de layout – com área mínima de 9,00m<sup>2</sup>;
    - b.2.2. Instalação sanitária para o público;
    - b.2.3. Administração – com área mínima de 3,00m<sup>2</sup>;
    - b.2.4. Cozinha e Restaurante – com área mínima 35,00m<sup>2</sup> até 20 unidades autônomas (U.A.), acima disto acrescenta-se 0,50m<sup>2</sup> por cada U.A.;
    - b.2.5. Lavanderia e/ou Espaço para armazenamento de roupa (serviço terceirizado) - com área mínima de 6,00m<sup>2</sup>;
    - b.2.6. Apoio e banheiro/vestiários para funcionários - com área mínima de 6,00m<sup>2</sup>;
    - b.2.7. Área de apoio para serviços gerais - com área mínima de 3,00m<sup>2</sup>;
    - b.2.8. Guarda valores e bagagem - com área mínima de 2,00m<sup>2</sup>.
  - b.3 Todos os empreendimentos deverão dispor de serviços de limpeza e arrumação.
  - b.4 A edificação deverá dispor de garagem para abrigar o número de vagas para automóveis, conforme as áreas das unidades autônomas:
    - b.4.1 Quando cada unidade autônoma possuir até 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), deve ser oferecido, no mínimo, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do número de unidades autônomas, devendo essas vagas serem rotativas.
    - b.4.2 Quando cada unidade autônoma possuir acima de 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) e máximo de 45m<sup>2</sup> (quarenta e cinco metros quadrados), deve ser oferecido, no mínimo, o equivalente a 50% do número de unidades autônomas do estabelecimento, devendo essas vagas serem rotativas.
    - b.4.3 Quando cada unidade autônoma possuir acima de 45m<sup>2</sup> (quarenta e cinco metros quadrados) e máximo de 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), deve ser oferecido o mínimo de 1 (uma) vaga para cada unidade autônoma. As vagas devem ser vinculadas a cada unidade autônoma (U.A.).
    - b.4.4 Caso tenha situação com as áreas das unidades autônomas diferenciadas em um mesmo empreendimento (áreas tratadas nos itens acima b.5.1, b.5.2 e b.5.3) as quantidade de vagas para automóveis devem ser referentes ao disposto em cada item.
    - b.4.5 É vedada a transformação ou mudança de uso Hotel-Residência, quer seja habitacional ou comercial, assim como a realização de modificações que desvirtuem suas características.
  - b.5 Nas tipologias de 4 (quatro) pavimentos (4PV) e 5 (cinco) pavimentos (5PV), nos afastamentos laterais, exclusivamente no pavimento térreo, fica admitida a colagem em no máximo 20% de cada divisa, resguardando a altura máxima de 4,00m (quatro metros), apenas na colagem.
- c. HT3 – Abrange as atividades de Hotelaria equivalente a Pousada, Hospedaria e Albergue. Poderá ocorrer simultaneamente com o uso habitacional unifamiliar e adotará os mesmos indicadores urbanísticos. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- d. HT4 – Abrange as atividades de Hotelaria equivalente a Camping, Drive-in, Hotel Fazenda e Resort.
- e. HT5 - Abrange as atividades de Hotelaria equivalente a Motel.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**  
 Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**  
 Sec. de Gestão Governamental: **Márcio Diego F. Tavares**  
 Secretária de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**  
 Secretária de Saúde: **Fábio Antônio da Rocha Sousa**  
 Secretária de Educação: **Maria América Assis de Castro**  
 Secretária de Planejamento: **José William Montenegro Leal**  
 Secretária da Fazenda: **Adenilson de Oliveira Ferreira**  
 Secretária de Desenv. Social: **Felipe Matos Leitão**  
 Secretária de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**  
 Secretária de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
 Controlad. Geral do Município: **Eudes Moaci Toscano Júnior**  
 Secretária de Direitos Humanos: **João Carvalho da C. Sobrinho**  
 Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**  
 Sec. de Proteção e Def. do Consumidor: **Rouger Xavier G. Júnior**

Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**  
 Sec. do Trabalho, Produção e Renda: **Vaulene de Lima Rodrigues**  
 Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**  
 Secretária de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**  
 Secretária de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivonete Porfírio Martins**  
 Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**  
 Sec. da Ciência e Tecnologia: **Margarete de Fátima Formiga M. Diniz**  
 Secretária de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**  
 Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida Carvalho Júnior**  
 Secretária da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**  
 Suprint. de Mobilidade Urbana: **George Ventura Moraes**  
 Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**  
 Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**  
 Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

SEMANÁRIO  
OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
 Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e  
 Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
 Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
 semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
 Criado pela Lei Municipal n° 617, de 21 de agosto de 1964  
 Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
 Centro Administrativo Municipal  
 Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
 Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

## III. COMÉRCIO (C)

- a. **C1 - Comércio 1:** abrange as atividades de comércio varejista e/ou atacadista local e de bairro. Ficam ancoradas todas as atividades de comércio relacionadas ao consumo imediato e cotidiano. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- a.1 Poderá ocorrer simultaneamente com o uso habitacional unifamiliar e adotará os mesmos indicadores urbanísticos, que sejam iguais ao H1. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- a.2 Nas tipologias de 4 (quatro) pavimentos (4PV) e 5 (cinco) pavimentos (5PV), os afastamentos laterais, exclusivamente no pavimento térreo, fica admitida a colagem em no máximo 20% de cada divisa, resguardando a altura máxima de 4,00m (quatro metros), apenas na colagem.
- b. **C2 - Comércio 2:** abrange as atividades de comércio varejista e/ou atacadista que necessitam de área maior para sua instalação, bem como para estacionamentos de veículos, carga e descarga, depósito de mercadorias. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.

## IV. SERVIÇO (S)

- a. **S1 – Serviço Geral 1:** abrange as atividades de usos menores como serviço local e de bairro. Ficam ancoradas todas as atividades de serviço relacionadas ao atendimento imediato e cotidiano. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- a.1 Poderá ocorrer simultaneamente com o uso habitacional unifamiliar e adotará os mesmos indicadores urbanísticos, que sejam iguais ao H1. Verificar o quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- a.2 Nas tipologias de 4 (quatro) pavimentos (4PV) e 5 (cinco) pavimentos (5PV), nos afastamentos laterais, exclusivamente no pavimento térreo, fica admitida a colagem em no máximo 20% de cada divisa, resguardando a altura máxima de 4,00m (quatro metros), apenas na colagem.
- b. **S2 - Serviço Geral 2:** abrange as atividades de serviço que necessitam de área maior para sua instalação bem como para estacionamentos de veículos, carga e descarga, depósito de mercadorias. Não é compatível com habitação unifamiliar. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- c. **S3 - Serviço Especial:** abrange as atividades de serviço especial que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego. Apresentam incompatibilidade com o Uso Habitacional em decorrência do seu Grau de poluição atestado pelo órgão Ambiental competente. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.

## V. INSTITUCIONAL (INST)

- a. **INST1 – Institucional 1:** compreende as atividades que congregam as categorias institucionais na área de cultura, esporte, religião e cultos, atividades governamentais, sindicatos e conselhos, ONG's e Associações de pequeno e médio porte Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- a.1 Nas tipologias de 4 (quatro) pavimentos (4PV) e 5 (cinco) pavimentos (5PV), os afastamentos laterais, exclusivamente no pavimento térreo, fica admitida a colagem em no máximo 20% de cada divisa, resguardando a altura máxima de 4,00m (quatro metros), apenas na colagem.
- b. **INST2 – Institucional 2:** compreende as atividades que abrangem as categorias institucionais na área de pesquisa, consulado, estabelecimentos científicos, museus e exposição de artes. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.

## VI. INDUSTRIAL (IND)

- a. **IND1 - Indústria de Pequeno Porte:** quando compatível com a finalidade urbanística da zona e não produza gases, ruídos, trepidações, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego. Será admitida conjuntamente com a habitação unifamiliar, H1, em um único lote, e adotará os mesmos indicadores urbanísticos. Deve ter área máxima construída de até 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados). Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- b. **IND2 - Indústria de Médio Porte:** é aquela que pode produzir gases, ruídos, trepidações, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego. Deve ter reserva de áreas do lote destinadas ao estacionamento de veículos, carga e descarga, depósito de mercadorias, matérias-primas ou produtos semiacabados. Deve ter área máxima construída de até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados). Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- c. **IND3 - Indústria de Grande Porte:** é aquela que implique na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo. Deve ter reserva de áreas do lote destinadas ao estacionamento de veículos, carga e descarga, depósito de mercadorias, matérias-primas ou produtos semiacabados. Deve ter área máxima construída de até 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados). Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.
- d. **IND4 – Indústria de Grande Porte Extrativista/Transformação:** é aquela que pelo grau de periculosidade, poluição ou conturbação, exige localização adequada às suas características a critério dos órgãos públicos competentes, instaladas em edificações com área construída superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados). Deve ter reserva de áreas do lote destinadas ao estacionamento de veículos, carga e descarga, depósito de mercadorias, matérias-primas ou produtos semiacabados. Ver Quadro de Zoneamento para Uso e Ocupação do Solo no Anexo II.

§1º É obrigatório a instalação de gerador de energia elétrica em toda edificação acima de 4 (quatro) pavimentos (4PV), conforme Lei Complementar Estadual nº 57/2009.

§2º Verificar o Capítulo III (Do Sistema De Circulação e dos estacionamentos) para relação de vagas de cada uso.

§3º Os usos Comércio 2 e de Serviço 2 (C2/S2) e Serviço Especial (S3) serão tolerados nas zonas residenciais (ZR1, ZR2 e ZR3) desde que estejam localizados em uma ou mais vias principais, com características de corredores e/ou axiais, adotando os indicadores urbanísticos da Zona Comercial de Bairro (ZB).

§4º No que se refere ao inciso VI, as edificações industriais devem ser identificadas quanto ao seu porte, pequeno, médio ou grande, em função do seu potencial poluidor, a ser avaliado pelo Órgão Ambiental competente.

## SEÇÃO II - DOS USOS MISTOS

Art. 3º A utilização de duas ou mais categorias de Uso, caracteriza o Uso misto, em uma edificação ou num conjunto integrado de edificações. Deve atender às exigências de vagas de estacionamento de veículos para cada categoria de Uso.

Art. 4º A utilização dos usos mistos é permitida em todos os pavimentos de qualquer tipologia, desde que possuam acessos de veículos e pedestres independentes e com separação física.

Art. 5º Para os usos habitacionais multifamiliares, exclusivos ou mistos, as unidades habitacionais serão permitidas em todos os pavimentos, inclusive no térreo.

**Parágrafo Único.** A expedição de licenças para casos não previstos no Anexo II deste Decreto, depende de análise pelo órgão Competente da Seplan (Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa), mediante regulamentação por atos do chefe do poder executivo municipal, ouvido o CDU (Conselho de Desenvolvimento Urbano).

## SEÇÃO III - DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. 6º São considerados empreendimentos de impactos aqueles de alta intensidade de Uso do Solo, coletivo ou privado, que quando implantados possam:

- I. Sobrecarregar a infraestrutura urbana básica a rede viária e de transporte;
- II. Provocar danos ao meio ambiente natural ou construído, ter repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;
- III. Afetar o patrimônio cultural, artístico ou histórico do Município;
- IV. Alterar ou modificar substancialmente a qualidade de vida da população residente na área ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar;
- V. Representem pólos geradores de viagens (PGV).

Art. 7º São considerados de impacto os seguintes empreendimentos:

- I. casas de festas com área construída superior 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- II. clubes sociais;
- III. estabelecimentos de qualquer porte que veiculem apresentações musicais, folclóricas, artísticas ou culturais, ou, ainda, que apresentem sonorização ambiente indispensável para o exercício de suas atividades;
- IV. comércio atacadista e depósitos com área construída superior 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- V. comércio de produtos alimentícios, com área construída superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);
- VI. outros tipos de comércio e serviços, com área construída superior a 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados);
- VII. depósitos ou postos de revendas de gás, produtos químicos, explosivos e/ou inflamáveis, inclusive postos de abastecimento de veículos automotores;
- VIII. estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, com área construída superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- IX. estacionamentos privados para mais de 100 (cem) veículos;
- X. estabelecimentos hospitalares;
- XI. empreendimentos hoteleiros com área construída superior a 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados);
- XII. igrejas, templos ou locais de culto em geral, com área superior a 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);
- XIII. empreendimentos não habitacionais com área de construção superior a 15.000m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados).
- XIV. centrais ou terminais de cargas ou centrais de abastecimento
- XV. terminais de transportes, especialmente os rodoviários, ferroviários e aeroviários e aeroportos
- XVI. estações de tratamento, aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- XVII. edificações que se destinem ao uso misto e possuam área construída destinada ao uso não habitacional maior que 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- XVIII. empreendimentos destinados ao uso misto com área construída superior a 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados);
- XIX. parcelamentos do solo vinculados na figura de loteamento e condomínio horizontal.

Art. 8º Para a obtenção das licenças e autorizações serão submetidos à análise dos órgãos de mobilidade e ambientais competentes.

§1º É responsabilidade do órgão a solicitação dos estudos necessários com vistas à mitigação dos impactos previstos.

§2º A aprovação dos empreendimentos de impacto de casos omissos ficará condicionada à análise e deliberação do Conselho de Desenvolvimento Urbano (CDU).

Art. 9º Os empreendimentos de impacto serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II  
DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10 A ocupação e o aproveitamento máximos admitidos para os lotes são determinados pelos seguintes instrumentos normativos, mediante os quais se definem os modelos de assentamento urbano:

- I. Do Dimensionamento do Lote;
- II. Do Índice de Aproveitamento (I.A);

III. Da Taxa de Ocupação (T.O);

IV. Dos Afastamentos;

- a. Do afastamento progressivo;  
b. Do afastamento mínimo;

V. Dos Saques;

VI. Das Jardineiras e Áreas Técnicas;

VII. Das Coberturas;

VIII. Do Pé Direito;

IX. Da Ocupação Dos Pavimentos Dos Usos Calculados Pelo Afastamento Progressivo;

X. Da Ocupação do Subsolo;

XI. Da Taxa de Permeabilidade;

XII. Da Altura Máxima da Edificação.

#### SEÇÃO I - DO DIMENSIONAMENTO DO LOTE

Art. 11 O dimensionamento do lote é estabelecido para fins de parcelamento do solo e Ocupação do lote, está indicado pela área mínima do lote no Anexo II deste Decreto.

Art. 12 São considerados próprios para edificar os lotes de terreno urbano que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. Fazer frente a via pública ou qualquer logradouro oficialmente reconhecido;  
II. Ter forma e dimensões que atendam às exigências mínimas estabelecidas por esta Lei;

§1º Será tolerado, para os todos os usos, uma redução para a área do lote e frente mínima do lote em até 20% (vinte por cento). Os demais indicadores urbanísticos devem ser obedecidos.

§2º Para lotes de esquina, e apenas para o uso H8, será tolerado uma redução de 25% para área do lote.

§3º Para lotes com áreas mínimas de 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), não será tolerada a redução.

Art. 13 Os lotes aprovados antes deste Decreto, com dimensões inferiores às exigidas para a zona, serão considerados próprios para construções destinadas ao uso H2, H1 e os que ocorrem simultaneamente com o uso H1.-

Art. 14 Nos lotes de esquina, para efeito de garantir a visibilidade, será exigida a execução de canto chanfrado ou arredondado ou outra solução técnica equivalente.

§1º O canto chanfrado deve ter um comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§2º O canto arredondado deve ter um raio mínimo de 3,00m (três metros). Ver desenho 17, letra G, no anexo III.

Art. 15 Quando um lote apresentar sua localização em dois zoneamentos ou mais, a definição do indicador urbanístico a ser utilizado, atenderá ao seguinte:

I. Quando um dos zoneamentos for de preservação ambiental ou de amenização ambiental, a construção deverá atender aos indicadores urbanísticos de cada zona individualmente.

II. Para os demais zoneamentos, o processo deve ser submetido à análise superior do Núcleo de Estudos e Análises Urbanísticas (NEAU/SEPLAN).

Art. 16 As condições de ocupação dos lotes próprios para construir devem obedecer aos indicadores urbanísticos, constantes nos quadros do Anexo II deste Decreto.

Art. 17 Em lotes localizados em áreas com desníveis, a tipologia a ser definida deverá utilizar todos os indicadores urbanísticos do uso mais restritivo.

#### SEÇÃO II - DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO

Art. 18 O Índice de Aproveitamento (I.A) é a relação entre a área total construída e a área do lote, ou seja, define o grau de aproveitamento do lote estabelecendo o total de construção que pode ocorrer na superfície edificável do terreno conforme fórmula a seguir:

$$I.A = ATC \div AL$$

Onde:

I.A = Índice de Aproveitamento;  
ATC = Área Total Construída  
AL = Área do Lote.

\*O resultado é um número ordinário não superior a 4.

Parágrafo único Não serão computados para efeito do cálculo do Índice de Aproveitamento (I.A):

- I. A área de construção no subsolo ou semissubsolo, desde que não tenha área privativa no pavimento.  
II. As áreas de construção destinadas aos espaços de lazer e/ou garagem em todos os usos habitacionais.  
III. A área de construção nos pavimentos de estacionamento, destinados apenas a guarda de veículos nos usos não habitacionais.  
IV. A área de circulação vertical e horizontal de uso coletivo em todos os pavimentos em todos os usos. Quando houver área privativa nas circulações horizontais, estas serão computadas para efeito do índice de aproveitamento.

Art. 19 As variações dos Índices de Aproveitamento para cada área da cidade estão estabelecidas no Plano Diretor Municipal de João Pessoa vigente e mapa de Macrozoneamento da Lei Complementar nº 69/2012 e Decreto Municipal nº 7537/2012.

#### SEÇÃO III - DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 20 São estabelecidos os limites de ocupação do lote através da relação entre a área de projeção ortogonal da edificação e a área do lote, cujo resultado é expresso em percentual conforme fórmula a seguir:

$$T.O = APO \div AL \times 100$$

Onde:

T.O = Taxa de Ocupação;  
APO = Área de Projeção Ortogonal  
AL = Área do lote.

Parágrafo único Não serão computados para efeito de cálculo da Taxa de Ocupação (T.O): com

- I. A área de construção em subsolo e semissubsolo;  
II. Pérgulas;  
III. Elementos componentes das fachadas: Marquises, Toldos, Brises, Beirais e Jardineiras;  
IV. Áreas técnicas;  
V. A área de circulação de uso coletivo em todos os usos.

Art. 21 A Taxa de Ocupação (T.O) de uma edificação poderá ter valores diferenciados para pavimentos especiais de acordo com o zoneamento em questão (ver quadros no Anexo II deste Decreto).

#### SEÇÃO IV - DOS AFASTAMENTOS

Art. 22 São distâncias medidas, entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa final do lote e são classificados em:

- I. Afastamento frontal (AFT), medida perpendicular ao alinhamento do logradouro;  
II. Afastamentos laterais (AFL), medido perpendicularmente às divisas laterais do lote;  
III. Afastamento de fundo (AFD), medido perpendicularmente à divisa de fundo do lote.

Art. 23 As construções no subsolo e semissubsolo, devem sofrer um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) do alinhamento do lote e/ou gleba de terreno urbano com o logradouro público.

Art. 24 Nos casos de lotes ou glebas de terreno com mais de uma frente, possuem tantos afastamentos frontais, quantas forem as frentes do lote para os logradouros, sendo os demais afastamentos considerados laterais, inexistindo afastamento de fundo.

Parágrafo Único Nos lotes voltados para a orla marítima, desprovida de via pública, para efeito de ocupação, é considerado afastamento frontal.

Art. 25 Os afastamentos mínimos frontais, laterais e de fundos de cada Uso urbano estão estabelecidos nos quadros do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo Único Para uso H1 em condomínios horizontais aprovados anterior a este Decreto, será tolerado o afastamento frontal de 4,00m (quatro metros).

#### SUBSEÇÃO I – DO AFASTAMENTO PROGRESSIVO

Art. 26 Os afastamentos progressivos (AP) laterais e de fundo são exigidos nas tipologias sem limite de altura, para todas as zonas da cidade e devem-se obedecer aos indicadores urbanísticos estabelecidos nos quadros do Anexo II deste Decreto.

Art. 27 Será calculado pelas fórmulas: 3+H/10 e 4+H/10 (conforme quadros de uso e ocupação do solo do Anexo II deste Decreto).

I. O H da fórmula deve ser calculado da seguinte forma:

$$H = [(Número\ total\ de\ pavimentos\ tipo - 1) \times 2,70]$$

#### SUBSEÇÃO II – DO AFASTAMENTO MÍNIMO

Art. 28 Em lotes de configuração geométrica irregular é permitido a utilização do Afastamento Mínimo (AM) nos pavimentos calculados pelo afastamento progressivo. Deve ser tolerado apenas nos lados que as divisas dos lotes não forem paralelas às lâminas do prédio, podendo ter aberturas de vão de iluminação e ventilação.

Art. 29 São considerados lotes de Configuração Geométrica Irregular de acordo com sua forma conforme os itens abaixo:

- I. Trapézios, cujo(s) lado(s) não retângulo(s) tenham ângulos superiores ou inferiores em 10° (dez graus) em relação ao ângulo reto, ou seja, ângulos menores que 80° (<oitenta graus) e maiores que 100° (>cem graus) - Ver desenho 15, letra A, do Anexo III;  
II. Triangulares, cuja(s) face(s) tenham ângulos superiores ou inferiores em 10° (dez graus) em relação ao ângulo reto, ou seja, ângulos menores que 80° (<oitenta graus) e maiores que 100° (>cem graus) - Ver desenho 15, letra B, do Anexo III;  
III. Paralelogramos, cujos lados opostos tenham ângulos superiores ou inferiores em 10° (dez graus) em relação ao ângulo reto, ou seja, ângulos menores que 80° (<oitenta graus) e maiores que 100° (>cem graus) - Ver desenho 15, letra C, do Anexo III.

Art. 30 Ficam determinados os *Afastamentos Mínimos (AM)* conforme o número de pavimentos e de acordo com os itens abaixo:

I. A utilização do *Afastamento Mínimo (AM)* fica condicionada ao percentual máximo de 40% (quarenta por cento) da extensão da lâmina do pavimento. Nestes casos não serão permitidos nenhum tipo de saque sobre os afastamentos laterais e de fundo;

II. As caixas de escadas, os poços de elevadores e as circulações de uso comum serão permitidos com o *Afastamento Mínimo (AM)*, não computando nos 40% (quarenta por cento) de extensão máxima;

III. Deve ser obedecida a fórmula a seguir:

$$AM = \frac{AP - K}{2} + K$$

Onde:

AP = Afastamento Progressivo.

K = constante das fórmulas 3+H/10 (K=3) ou 4+H/10 (K=4), admitidas para o cálculo do afastamento na zona em que o lote estiver inserido.

Parágrafo Único Será exigida apresentação de levantamento topográfico do lote, assinado por responsável técnico, com apresentação do termo de responsabilidade técnica.

#### SEÇÃO V – DOS SAQUES

Art. 31 No afastamento frontal, em todos os usos, será permitido saque, em balanço, com máximo 0,60m (sessenta centímetros) sobre a linha de afastamento, a partir do pavimento acima do térreo.

Parágrafo Único Apenas no uso H3, será permitido o saque de 1,00m (um metro) no afastamento frontal, no pavimento acima do térreo.

Art. 32 Nos afastamentos laterais e de fundos, em todos os usos, serão permitidos saques, em balanço, com máximo 0,60m (sessenta centímetros). Seguindo:

I. Para os usos com limite de pavimentos, é permitido o saque nos pavimentos acima do Térreo;

II. Nos usos sem limite de pavimentos, é permitido o saque a partir do 1º (primeiro) pavimento que utiliza o afastamento progressivo.

III. Fica proibido o saque nos afastamentos laterais e de fundos nos usos H1, H2, H3 e H8, e em todos os usos que ocorrem simultaneamente com o H1.

Art. 33 A extensão máxima permitida é de 40% (quarenta por cento) do comprimento da lâmina do pavimento. Não podendo apresentar vãos de iluminação e ventilação voltados para o afastamento, apenas perpendicular a este.

#### SEÇÃO VI – DAS JARDINEIRAS E ÁREAS TÉCNICAS

Art. 34 Em qualquer situação será permitida a utilização de jardineiras e lajes técnicas, como sacadas do corpo do edifício, com no máximo 0,60m (sessenta centímetros).

Parágrafo único. Fica proibido a incorporação das jardineiras e lajes técnicas na área privativa na construção da edificação.

#### SEÇÃO VII - DAS COBERTURAS

Art. 35 É considerado pavimento de cobertura, o último piso de uma edificação vertical, cuja área construída (coberta) não ultrapasse:

I. 20% (vinte por cento) da área privativa da lâmina do pavimento tipo nos usos até 04(quatro) pavimentos (4PV), desde que destinada exclusivamente à equipamentos de lazer.

II. 50% (cinquenta por cento) da área tributável da lâmina do pavimento tipo nos usos a partir de 5 (cinco) pavimentos (5PV).

Art. 36 Nos usos até 4 (quatro) pavimentos (4PV) as coberturas devem ser privativas do(s) apartamento(s) do último pavimento tipo.

Art. 37 Nos usos a partir de 5 (cinco) pavimentos (5PV), as ocupações na cobertura não entram no cálculo do afastamento progressivo (AP). Exceto se esta ocupação ultrapassar os 50% (cinquenta por cento) de ocupação.

#### SEÇÃO VIII - DO PÉ DIREITO

Art. 38 O Pé direito é distância vertical entre o piso e teto acabados (fundo de laje) de um pavimento, com medida mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

§1º O Pé Direito máximo permitido em cada pavimento é de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros). Acima disto, configura-se pé direito duplo e entrará para os cálculos de todos os indicadores urbanísticos.

§2º É permitido apenas no pavimento Térreo, ter o pé direito máximo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), exceto nos habitacionais até 4 (quatro) pavimentos.

#### SEÇÃO IX - DA OCUPAÇÃO DOS PAVIMENTOS DOS USOS CALCULADOS PELO AFASTAMENTO PROGRESSIVO (AP)

Art. 39 Nos usos habitacionais calculados pelo afastamento progressivo (AP) e sem limite de altura, os 3 (três) primeiros pavimentos (TE+2), se destinados ao pavimento lazer de uso comum e/ou pavimento estacionamento, devem obedecer:

I. Os afastamentos laterais (AFL) dos três primeiros pavimentos (TE+2) deverão distar 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo proibido neste afastamento a execução de qualquer elemento de vedação (inclusive pérgulas), como também a execução de elementos estruturais (pilares e vigas);

II. O afastamento de fundo (AFD) deve obedecer:

a. no pavimento Térreo e/ou pilotis e o 2º pavimento deverão distar de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa sendo proibido neste afastamento a execução de qualquer elemento de vedação (inclusive pérgulas), como também a execução de elementos estruturais (pilares e vigas);

b. o 3º pavimento deve distar 3,00 (três metros) da divisa.

III. Quando nos 2º e 3º pavimentos edificados a partir da cota do meio-fio ou semissubsolo e houver área de lazer, deverá ser executada uma jardineira de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, nas divisas laterais e de fundo no 2º pavimento, e apenas nas divisas laterais no 3º pavimento, conforme desenhos de número 07 ao número 10 no Anexo III.

§1º A ocupação destes pavimentos com área de lazer de uso comum e/ou pavimento estacionamento não incidirá no cálculo do índice de aproveitamento.

§2º Quando, nestes pavimentos, inclusive no térreo, abrigarem unidades habitacionais, devem atender ao afastamento progressivo (AP).

§3º Em caso de ocorrer conjuntamente o estacionamento e lazer, deverá ser obedecido o estabelecido no inciso III para cada finalidade.

Art. 40 Nos usos não habitacionais calculados pelo afastamento progressivo (AP) e sem limite de altura, os 3 (três) primeiros pavimentos (TE+2), se destinados a pavimento estacionamento e/ou unidades autônomas para comércio, serviços e hotelaria e/ou institucional, devem obedecer:

I. Os afastamentos laterais e de fundo dos três primeiros pavimentos (TE+2) deverão distar 2,00m (dois metros) das divisas, sendo proibido neste afastamento a execução de qualquer elemento de vedação (inclusive pérgulas), como também a execução de elementos estruturais (pilares e vigas).

II. Apenas para o HT2, os afastamentos laterais e de fundo dos três primeiros pavimentos(TE+2) deverão distar 3,00m (três metros) das divisas, sendo proibido neste afastamento a execução de qualquer elemento de vedação (inclusive pérgulas), como também a execução de elementos estruturais (pilares e vigas).

Art. 41 O pavimento térreo e/ou pilotis, em todos os usos, quando edificadas a partir da cota de meio fio (com subsolo ou sem subsolo), deverão obedecer aos seguintes indicadores urbanísticos: (Ver desenhos de 07 e 08 do Anexo III).

I. obedecer aos recuos frontais, estabelecidos para o uso na zona em que o lote estiver inserido;

II. será permitida a colagem sobre as divisas laterais numa extensão de 50% (cinquenta por cento) destas, devendo obedecer a altura máxima de 4,00m (quatro metros) na colagem.

III. os muros frontais e divisas laterais e de fundo devem atender à altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 42 O pavimento térreo e/ou pilotis, em todos os usos, quando edificados acima da laje de semissubsolo, deverão obedecer aos seguintes indicadores urbanísticos: (Ver desenhos 09 e 10 do Anexo III)

I. obedecer aos afastamentos frontais, estabelecidos para o uso na zona em que o lote estiver situado;

II. permitir que a altura do semissubsolo, acima da cota do meio fio, tenha um nível máximo (NS) de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

III. obedecer à altura máxima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) sobre as divisas laterais e de fundo.

Art. 43 A laje de coberta do 3º pavimento, em todos os usos, deve ocupar o máximo de projeção da lâmina do pavimento tipo.

#### SEÇÃO X - DA OCUPAÇÃO DO SUBSOLO E SEMISSUBSOLO

Art. 44 A construção de subsolo e semissubsolo será permitida em todas as zonas da malha urbana destinado ao estacionamento e garagem.

§1º Em todos os usos, para o subsolo, fica tolerado um embasamento máximo de 1,20cm (um metro e vinte centímetros) a partir da cota de meio fio.

§2º É tolerada altura mínima, com passagem livre, de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 45 É permitido áreas de comércio, serviço e/ou administração, de lazer e uso comum, desde que tenha iluminação e ventilação natural.

§1º As áreas permitidas acima devem estar separadas, com barreiras físicas, do local de circulação e estacionamento de veículos.

§2º As ocupações no subsolo e semissubsolo, que são destinadas ao comércio e/ou serviço, deverão ser computadas para o cálculo do índice de aproveitamento (IA).

Art. 46 As fundações e estruturas devem ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

#### SEÇÃO XI - DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 47 Todas as novas construções devem deixar área permeável no lote, destinada à infiltração de água, com função principal de realimentação do lençol freático, pelo qual se define a parcela mínima de solo permeável do lote.

Art. 48 A taxa de permeabilidade (T.P) é a relação entre a área permeável e a área do lote, cujo resultado é expresso em percentual.

$$T.P = AP \div AL$$

Onde:

T.P = Taxa de permeabilidade;

AP = Área permeável;

AL = Área do Lote.

Art. 49 Para todos os usos a taxa de permeabilidade exigida é um percentual mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único Em casos de Lotes com mais de uma frente será obrigatório o percentual mínimo de 4% (quatro por cento) de solo permeável da área do lote por número de frentes.

Art.50 As áreas de preservação Ambiental inseridas no lote em questão não são computadas para taxa de permeabilidade mínima.

Art. 51 Os materiais utilizados para as áreas de pavimentação externa devem ser computados para a Taxa de Permeabilidade, observando-se a relação abaixo:

I. Piso asfáltico ou betuminoso – impermeável.

II. Piso industrial de concreto ou em placas de concreto contínuo: impermeável.

III. Piso em ladrilhos cerâmicos, porcelanatos ou similares: impermeável.

IV. Piso em tijolo cerâmico natural: permeabilidade de 5% (cinco por cento).

V. Piso em ladrilhos hidráulicos (mosaicos) ou similares: permeabilidade de 5% (cinco por cento).

VI. Piso em pedra sem rejunte: permeabilidade de 10% (dez por cento).

VII. Piso intertravado de concreto sem rejunte: permeabilidade de 25% (vinte e cinco por cento).

VIII. Piso em pedra tosca irregular: permeabilidade de 25% (vinte e cinco por cento).

IX. Piso tipo cobograma em blocos de concreto com vazaduras: permeabilidade de 50% (cinquenta por cento).

X. Piso em grama: permeabilidade de 100% (cem por cento).

XI. Piso em brita solta, cascalhos ou em terra solta: permeabilidade de 100% (cem por cento).

XII. Piso em paralelepípedo – impermeável.

Parágrafo Único Outros tipos de piso ficam sujeitos a um laudo técnico para definição de sua taxa de permeabilidade, acompanhada pela anotação ou registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT), emitido por Fundação, Organização, Associação, Instituição, entre outras entidades competentes.

#### SEÇÃO XIII - DA ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO

Art. 52 A altura máxima da edificação para cada Zona Urbana está estabelecida nos quadros do Anexo II deste instrumento.

Art. 53 Ficam excluídos do cômputo da altura máxima fixada os seguintes elementos:

I. Caixa d'água;

II. Casa de máquinas;

III. Antenas.

IV. Para-raios.

V. Platibandas com altura máxima de 1,30m, para os Usos até 5 (cinco) pavimentos (SPV).

Art. 54 Para as edificações localizadas em áreas de restrições adicionais (verificar mapa de restrições adicionais do Plano Diretor vigente), do Centro Histórico, da faixa dos 500m (quinhentos metros) da Orla Marítima e Cone de Voo, submete-se:

§1º Centro Histórico: as alturas das edificações devem ser submetidas à análise e deliberação dos órgãos de Preservação do Patrimônio Histórico Estadual e/ou Federal (IPHAEP e IPHAN).

§2º Orla Marítima: as construções das edificações localizadas na faixa dos 500m (quinhentos metros) devem obedecer a um escalonamento vertical que terá como altura máxima inicial o gabarito de 12,90m (doze metros e noventa centímetros), podendo atingir no máximo 35,00m (trinta e cinco metros) de altura no final desta faixa, conforme Artigo 25 do Plano Diretor do Município de João Pessoa.

I. Quando a linha resultante da ligação das alturas inicial e final na faixa dos 500m (quinhentos metros), denominada de *linha tangente*, interceptar o último pavimento e a ultrapassar da metade do pé direito, este pavimento será permitido. Ver desenho 16 do Anexo.

II. Para os lotes localizados na primeira quadra, com frente à orla marítima, a ocupação máxima permitida no último pavimento será de 30% (trinta por cento).

§3º Cone de voo: as áreas que possam vir a serem delimitadas para este fim devem atender às leis específicas.

#### CAPÍTULO III DAS TIPOLOGIAS EM SÉRIE

Art. 55 As tipologias permitidas em série são as mesmas previstas na legislação vigente.

Art. 56 Deve atender às seguintes disposições:

I. quanto à implantação, em relação ao sistema viário existente, deve se adequar e não causar conflito, conforme legislação em vigor;

II. quanto à implantação do sistema viário interno, atenderá as regras definidas para o sistema viário de parcelamento do solo da legislação em vigor.

Art. 57 A utilização das tipologias em série será permitida conforme o uso previsto nos quadros do Anexo II e cujos afastamentos entre blocos (AB) devem atender ao seguinte:

$$AB = 1,5 \text{ (uma vez e meia) } \times \text{afastamento lateral.}$$

#### CAPÍTULO IV DAS OCUPAÇÕES NOS AFASTAMENTOS OBRIGATÓRIOS

##### SEÇÃO I - DOS ACESSOS

Art. 58 A manobra de abertura e fechamento de portões de acesso deve ser desenvolvida a partir da testada do lote, não avançando sobre a área do passeio.

§1º Quando houver portão de giro, este deve abrir dentro do limite do lote.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo para toda esquadria, em construção edificada no alinhamento predial.

§3º No caso de tipologia de uso misto Habitacional com Comércio e/ou Serviço, o acesso de pedestres e veículos devem ser independentes para casa uso.

##### SEÇÃO II - DAS RAMPAS

Art. 59 As rampas de acesso de pedestres, nas edificações de uso coletivo ou privado, devem ter dimensionamento e inclinação estabelecidos nos termos das leis específicas e normas de acessibilidade.

Parágrafo Único A rampa de acesso de veículos, não poderão ter declividade superior a 20% (vinte por cento).

##### SEÇÃO III - DAS PORTARIAS E GUARITAS

Art. 60 É permitida a construção de portarias e guaritas, em todos os usos, no afastamento frontal, desde que não ultrapassem a área máxima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de área coberta, dotadas ou não de instalação sanitária, resguardando os afastamentos laterais.

§1º Deve ter altura máxima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), incluindo telhados e platibandas.

§2º Existindo acessos distintos, permitir-se-á a construção de mais de uma guarita.

##### SEÇÃO IV - DOS TOLDOS, MARQUISES, BEIRAIS E BRISES

Art. 61 No afastamento frontal, em todos os usos, é permitido a instalação de toldos e marquises das edificações, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I. é permitido a instalação de toldos e marquises em uma área máxima de 6% (seis por cento) da área do lote apenas no pavimento Térreo;

II. devem distar 75cm (setenta e cinco centímetros) das divisas laterais, permitindo colar apenas em uma lateral;

III. devem apresentar qualquer de seus elementos estruturais ou decorativos acima da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV. para bares, restaurantes, cafeterias e similares, o afastamento frontal poderá ser ocupado em sua profundidade máxima, por mesas e cadeiras, atendendo as seguintes condições:

a. a cobertura, quando for o caso, deve ser de sistema retrátil ou estrutura removíveis;

b. a ocupação não deve interferir no número de vagas exigido para o uso pretendido;

Art. 62 Nos afastamentos laterais e de fundo, em todos os usos, será permitido marquise, toldos, beirais e brises, desde que atendam as seguintes condições:

I. sacar o máximo de 75cm (setenta e cinco centímetros) em relação a todos afastamentos;

II. distar 75cm (setenta e cinco centímetros) das divisas laterais e de fundo;

III. quando for toldo, deve ser utilizado apenas para proteção de vãos de abertura de iluminação e ventilação, individualmente.

##### SEÇÃO V - DAS PÉRGULAS

Art. 63 Pérgula é um conjunto de elementos horizontais ou inclinados, sempre descoberto. É permitida sua construção, em todos os usos, desde que destinadas apenas às áreas de lazer e áreas verdes.

Art. 64 Quando for colada nas divisas laterais e fundos deve resguardar altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 65 No pavimento Cobertura, em todas as zonas, é permitido a pérgula com uma área máxima de 3% (três por cento) da área do lote.

##### SEÇÃO VI - DAS ÁREAS SOCIAIS MÍNIMAS

Art. 66 Para os usos habitacionais, em qualquer zona, acima de 24 (vinte e quatro) unidades habitacionais, quando for em série, devem ter uma área social destinada à recreação, lazer e equipamentos de apoio. Devendo conter:

I. Recreação infantil.

II. Salão de festas com wc.

Parágrafo único Caso a área de recreação e lazer sejam descobertas, pode ser utilizada como área permeável.

##### SEÇÃO VII - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 67 Toda edificação, independente da sua destinação, deve ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normativas estabelecidas pelos órgãos competentes nos termos da legislação específica.

I. O abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos pode estar localizado no afastamento frontal, com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

II. É permitido sua colagem nas divisas laterais, respeitando altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

#### SEÇÃO VIII - DO GÁS

Art. 68 Os ambientes ou compartimentos com armazenamento de recipientes de gás (GLP), para consumo doméstico, devem atender às normas técnicas da legislação vigente, bem como atender às seguintes exigências:

I. Ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior;

II. Possuir armazenamento fora das edificações, em ambiente exclusivo, e no interior do lote;

III. Ter entrada fácil para o reabastecimento, podendo ocorrer no afastamento frontal, resguardando altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

IV. É permitido sua colagem nas divisas laterais, respeitando altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

V. Estar protegido do sol e da chuva;

VI. Estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas.

Parágrafo Único Todos os projetos para as edificações que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão estar em consonância com o Corpo de Bombeiros.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 69 Os espaços propostos para garagem de veículos ou estacionamento podem ser:

I. Privados, quando se destinarem a um só usuário, família ou condômino, constituindo dependências de uso exclusivo da edificação;

II. Coletivos, quando se destinarem à exploração econômica, comercial ou de serviços.

Art. 70 A relação da quantidade de vagas para os usos habitacionais: 01(uma) vaga para cada unidade habitacional.

Art. 71 Os acessos aos estacionamentos para qualquer uso devem atender às seguintes exigências:

I. Para os usos habitacionais até 04 (quatro) pavimentos, que não sejam em série, a largura mínima deve ser de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para acessos de veículos;

II. Para os demais usos, e para todos os usos em série, a largura mínima deve ser de 3,00m (três metros).

III. As entradas e saídas dos estacionamentos ou garagens não poderão criar problemas ao bom fluxo do trânsito, verificando a hierarquia do sistema viário.

Art. 72 Nas edificações, quando não for possível reserva de área para estacionamento ou guarda de veículos, será permitida que ela fique garantida em parqueamento privativo ou edifício-garagem existente ou a ser construído num raio máximo de 200,00m (duzentos metros) destas edificações.

§1º No caso de complementação da área de estacionamento ou guarda de veículos em parqueamento privativo, a vinculação será previamente comprovada através de projeto devidamente regularizado com documentação necessária, ficando este vinculado ao Alvará de Funcionamento.

§2º Tanto os edifícios-garagens, como os parqueamentos privativos vinculados às edificações, poderão ser utilizados conjuntamente com outras atividades de comércio e serviços desde que atenda ao número de vagas exigido para cada uso.

§3º Os edifícios-garagens e/ou parqueamentos exclusivamente voltados para a guarda de veículos e garagem e serão regulamentados por Legislação específica ou Decreto Municipal.

Art. 73 Quando a edificação estiver localizada na região central da cidade, onde exista Zona Azul, poderá ser prescindida de espaços para estacionamento.

Art. 74 É obrigatória a previsão de vagas para veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais ou mobilidade reduzida em garagens de estacionamentos coletivos, inclusive naqueles explorados comercialmente, conforme disposto em legislação específica de acessibilidade.

Art. 75 Para os empreendimentos classificados como de impacto, é necessária a anuência da Superintendência de Mobilidade Urbana (SEMOB).

Art. 76 Para os lotes de esquina, o acesso ao estacionamento de veículos deve distar no mínimo 5,00m (cinco metros), do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros. Ver desenho 17, letra G, do Anexo III.

Art. 77 Nos projetos, em geral, devem constar, obrigatoriamente, as indicações gráficas referentes à localização de cada vaga, esquema de circulação dos veículos, circulação de pedestres e entrada e saída do estacionamento.

Art. 78 O dimensionamento de cada vaga de estacionamento deve obedecer aos itens abaixo:

I. Quando a vaga estiver disposta em ângulo de 90º (noventa graus) em relação ao pátio de manobra, deve ter a largura mínima 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento de 5,00m (cinco metros), sem qualquer obstáculo paralelo a esta. Para essa vaga, o pátio de manobra deve satisfazer a relação  $CR \times LV = 11,50m^2$ , onde: Ver desenho 17, letra A, do Anexo III.

CR = comprimento do rolamento, nunca inferior a 4,00m (quatro metros);

LV = largura da vaga, mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

II. Quando as vagas de estacionamento estiverem dispostas em ângulo de 30º (trinta graus), em relação ao pátio de manobra, estas devem ter a largura mínima 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 5,00m (cinco metros), sem qualquer obstáculo paralelo a esta. E seu pátio de manobra deve ter largura de rolamento mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros). Ver desenho 17, letra B, do Anexo III.

III. Quando as vagas de estacionamento estiverem dispostas em ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao pátio de manobra, estas devem ter a largura mínima 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 5,00m (cinco metros), sem qualquer obstáculo paralelo a esta. E seu pátio de manobra deve ter largura de rolamento mínima de 4,00m (quatro metros). Ver desenho 17, letra C, do Anexo III.

IV. Quando as vagas de estacionamento estiverem dispostas em ângulo 60º (sessenta graus) em relação ao pátio de manobra, estas devem ter a largura mínima 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 5,00m (cinco metros), sem qualquer obstáculo paralelo a esta. E seu pátio de manobra deve ter largura de rolamento mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros). Ver desenho 17, letra D, do Anexo II.

V. Quando as vagas de estacionamento estiverem alinhadas em paralelo às vias de acesso, estas devem ter dimensões mínimas de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) por 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros). Neste caso a via de acesso pode ter largura de rolamento mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros). Ver desenho 17, letra E, do Anexo III.

VI. Quando as vagas de estacionamento for confinada, serão permitidas dimensões especiais de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) por 4,00m (quatro metros). Permitidas apenas em para mesma unidade habitacional (U.H.) ou unidade autônoma (U.A.). Ver desenho 17, letra F, do Anexo III.

Art.79 Quando existir corredores de circulação bloqueados, deve ser previsto:

I. Quando a vaga estiver disposta em ângulo de 90º (noventa graus), a última vaga paralela ao bloqueio deve ter largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros). Ver desenho 17, letra A, do Anexo III.

II. Quando a vaga estiver disposta em ângulos de 30º (trinta graus) ou 45º (quarenta e cinco graus) ou 60º (sessenta graus), devem ser demarcadas áreas de manobra para retorno dos veículos com raio mínimo igual a largura do rolamento. Ver desenho 17, letras B, C e D, do Anexo III.

III. Quando a vaga for paralela, deve distar 4,00m (quatro metros) do bloqueio. Ver desenho 17, letra E, do Anexo III.

Parágrafo Único Para as tipologias até 5 pavimentos (5PV) não será exigido o disposto neste caput, remetendo-se a Portaria da SEMOB nº 047/2.002 de 07 de agosto de 2002.

Art. 80 A relação da quantidade de vagas para os usos Comerciais, Serviços, Hotelaria (exceto HT2), Institucionais e Industriais consta na Portaria da SEMOB nº 047/2.002 de 07 de agosto de 2002.

Parágrafo Único Os empreendimentos de que trata o caput deste artigo que se caracterizarem como pólo gerador de viagens (PGV), conforme estudo específico para cada caso deve ser submetido à análise da Superintendência de Mobilidade Urbana do Município de João Pessoa (SEMOB).

#### CAPÍTULO VI DO CANTEIRO DE OBRAS E ESTANDE DE VENDAS

Art. 81 O canteiro de obras compreenderá o espaço delimitado pelo tapume, destinado ao preparo e apoio à execução da obra ou serviço, incluindo as instalações provisórias que o compõem:

- I. estande de vendas;
- II. alojamento;
- III. escritório de campo;
- IV. depósitos.

Art. 82 Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor, a Prefeitura concede Alvará de Autorização para:

- I. implantação ou utilização de canteiro de obras e/ou estande de vendas no mesmo local de implantação da obra;
- II. avanço de tapume sobre parte do passeio.

Art. 83 Para todas as construções será obrigatório o fechamento do canteiro de obras, por tapume provisório que ofereça a necessária segurança e proteção aos pedestres e tela protetora visando à proteção da edificação vizinha, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e reparos que não comprometam a segurança de transeuntes.

Art. 84 Os tapumes e outras instalações provisórias de obras não poderão prejudicar a arborização e a iluminação pública, a visibilidade de placas da sinalização de trânsito e indicativas de logradouros, o funcionamento do mobiliário urbano e outras instalações de interesse público.

Parágrafo único. Para lotes de esquina, de ser resguardado o raio mínimo exigido.

Art. 85 É permitida a utilização de até 2,00m (dois metros) do passeio, preservando, obrigatoriamente, uma faixa totalmente desobstruída, pavimentada conforme normas de acessibilidade, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), a fim de garantir a passagem de pedestres.

§1º Existindo qualquer equipamento urbano no passeio, o fechamento do canteiro de obras deverá sofrer descontinuidade a fim de preservar a faixa destinada para pedestres, a qual será contínua na largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), permitindo o trânsito pelo passeio de pessoas com deficiência, obedecendo as leis específicas e normas de acessibilidade.

§2º No caso de obras no alinhamento do logradouro público, cujos passeios não permitam reserva da faixa contínua na largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada para pedestres, o órgão municipal competente definirá, caso a caso, com base em vistoria do local, a solução transitória a adotar, devendo-se buscar alternativa que garanta o trânsito livre e seguro de pedestres enquanto durar a obstrução do passeio.

§3º Durante a execução das obras será obrigatória a desobstrução da faixa de passeio reservada aos pedestres, em perfeitas condições de utilização, sendo vedado, ainda que temporariamente, o uso dessa faixa como canteiro de obras ou como depósito de material de construção.

§4º Se, durante a execução da obra, a integridade da calçada e das vias públicas for afetada, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 86 É obrigatório o recuo do tapume, que está avançando o passeio público, ou qualquer outro tipo de vedação utilizada no canteiro de obras:

- I – quando a obra sofrer paralisação por período superior a 90 (noventa) dias;
- II – quando da sua conclusão.

Art. 87 É obrigatória a implementação de medidas de segurança aos pedestres quando da realização de serviços de reforma de fachada nas obras situadas no alinhamento.

Art. 88 É obrigatória a utilização de placa(s) no canteiro de obras, em locais que possibilitem a sua visibilidade do logradouro público, constando:

I – número do Alvará de Execução de Obra;

II – data das licenças para construção e suas últimas renovações;

III – nome e endereço dos responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos e da execução das obras, com os respectivos números de registro do CREA e CAU;

IV – endereço da obra;

V – a denominação do empreendimento, para os usos habitacionais e não habitacionais;

VI – o nome da construtora ou profissional responsável pela obra (CNPJ ou CPF), se houver.

Art. 89 É permitida, a utilização do passeio, para implantação do estande de vendas com área máxima de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados), conservando demais itens, conforme artigo 97.

I. Os estandes de vendas poderão ter ocupação superior à prevista no caput deste artigo, desde que a área excedente não utilize o logradouro público.

II. A relação de vagas para o uso deve ser de 01 (uma) vaga a cada 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

III. Deve atender as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 90 É permitido a colagem das instalações provisórias nas divisas laterais e de fundos, com altura máxima de 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único Para as instalações hidrossanitárias, quando houver colagem, é exigido parede dupla nas divisas do lote.

Art. 91 É obrigatória a conservação do Alvará de Construção e dos projetos aprovados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção, em local facilmente acessível pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 92 São partes integrantes deste Decreto os seguintes Anexos:

I. Anexo I - Quadros de Classificação e Codificação dos Usos e Ocupação do Solo;

II. Anexo II-Quadros de Indicadores Urbanísticos de Uso e Ocupação do Solo;

III. Anexo III - Desenhos com definições de Uso e Ocupação do Lote.

Art. 93 Ficam revogados os Decretos 5.285/2005, nº 5.900/2007, nº 6.726/2009, nº 7074/2010, nº 9.125/2017 e todas as disposições contrárias.

Art. 94 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

Decreto nº 9.718/2021, Publicado no Semanário Oficial do Município Edição Especial de 13 de Maio de 2021. Republicado por incorreção no original.

ANEXO I

Quadros de Classificação e Codificação dos Usos e Ocupação do Solo

C1 – COMÉRCIO VAREJISTA E/OU ATACADISTA GERAL 1	
CÓDIGO	TIPO
01	Açougue, Casa ou Boutique de Carne, Frigoríficos de Carnes e Aves (sem abate)
02	Alimentos
03	Animais domésticos e Produtos Veterinários ("PetShops")
04	Antiquidades, Galerias e Objetos de Arte
05	Armarinho
06	Artesanato e Artigos de Artesanato
07	Artigos Agro-Pecuários
08	Artigos de Armas e Congêneres
09	Artigos de Escritórios
10	Artigos de Uso Pessoal e de Uso Doméstico
11	Artigos em Couro, Artigos Esportivos, Artigos Religiosos
12	Artigos Pirotécnicos
13	Avícola (Comércio de frango e Ovos, com Abate)
14	Bares e Chopparia
15	Banca de Revistas, Livros e Jornais
16	Bomboniere
17	Boutique
18	Brinquedos, Bijuterias
19	Cafeteria
20	Calçados
21	Casa de Chá e Sucos
22	Casas de Ferragens e Materiais de Construção
23	Centro Comercial (salas comerciais) – pequeno porte até 05 pavimentos
24	Chapelaria
25	Comercio de Alimentos Naturais e Dietéticos
26	Comercio de Bicletas
27	Comercio de Balas, Bombons e Doces
28	Comercio de Equipamentos Eléctro-Eletrônicos
29	Comercio de Gás liquefeito de Petróleo (GLP), revenda de gás de cozinha e água mineral
30	Comercio de Material de Construção (até 03 pavimentos)
31	Comercio de Móveis, Decoração, Móveis de escritório
32	Comercio de Peças e Máquinas de Pequeno Porte
33	Comercio de Produtos Plásticos e Descartáveis
34	Comissionaria de Veículos
35	Confecção de Vestuário, Boutique, Lojinha de confecção

36	Confeitaria, Doçaria
37	Depósito de Bebidas em Geral
38	Equipamentos de Informática
39	Farmácia, Drograria, Cosméticos e similar
40	Farmácia de Manipulação, Cosméticos e similares
41	Floricultura e/ou Flora (comércio de plantas de grande porte)
42	Fotografia
43	Galpão Comercial em Geral de pequeno porte (até 03 pavimentos)
44	Hortifrutti
45	Joalheria
46	Lanchonete
47	Livraria
48	Mercadinho – Comércio de Alimentos, Merceria
49	Molduras, Espelhos, Vidro
50	Oticas
51	Padaria, Pastelaria, Panificadora
52	Papelaria
53	Peixaria
54	"Pub" (Bar Fechado com música)
55	Pizzaria
56	Relojoarias
57	Restaurante, Churrascaria
58	Sorveteria
59	Tecidos, Cortinas, Cama, Mesa, Banho e Malharias

C2 – COMÉRCIO VAREJISTA E/OU ATACADISTA GERAL 2	
CÓDIGO	TIPO
01	Centro Comercial (salas comerciais) – grande porte, sem limite de altura
02	Comércio de Animais Domésticos (Canil, Gatil e etc...)
03	Comércio de Móveis e Equipamentos de Escritório
04	Comércio de Máquinas de médio e grande porte
05	Comércio de Veículos e Motos, Vendas de Peças e Acessórios de Veículos e Motos
06	Depósito e/ou Comercialização de Madeira, Pedras ou similares
07	Depósito de Loja de Departamento
08	Depósito de Material de Construção
09	Galpão Comercial em Geral (de médio e grande porte)
10	Magazine e Loja de Departamento
11	Shopping Center
12	Supermercado
13	Terminais de Mercadorias em Geral

S1 – SERVIÇO GERAL 1	
CÓDIGO	TIPO
01	Academias de Ginástica e Musculação
02	Administração de Bens e Imóveis (Imobiliárias)
03	Administradoras de Empresas
04	Agência de Exportação e Importação
05	Agencia Bancária
06	Agências de Turismo
07	Agência de Trabalho e Orientação Profissional
08	Alfaiate, Atelier de Costuras, Costureira e Bordados
09	Aluguel de roupas
10	Barbearia
11	Berçário e Creche
12	Boates
13	Borracharia
14	Canteiro de Obras
15	Casa de Cambio
16	Casas de Festas, Recepção, Eventos, "Buffet"
17	Casas Lotéricas
18	Cartórios
19	Central de Velórios
20	Centro Comercial e de serviços – pequeno porte, até 05 pavimentos
21	Chaveiros
22	Cinema
23	Clube/ Escola/ Estande de Tiro
24	Consultórios e Clínicas
25	Conservação e Reparação de Edificações
26	Construtora
27	Cópias e Encadernações
28	Corretagem, Seguros e Capitalização
29	Corretores e Distribuidores de Títulos e de Valores
30	Correios
31	Despachante
32	Escola Esportiva (Natação, Artes Marciais, Esportes de Quadra)
33	Escola de Idiomas
34	Escola Infantil (Fundamental I)
35	Escola Fundamental II e Nível médio
36	Escola de Nível Superior
37	Empresa de Cobrança
38	Empresa de Comunicação e de Publicidade
39	Empresa de Confecção de Material de Propaganda
40	Empresa de Coleta de Resíduos Sólidos Não Tóxicos
41	Empresa de Detetização, Imunização e Controle de pragas urbanas
42	Empresa de Seleção de Pessoal
43	Empresa de Seguro, de Crédito, de Financiamento e Investimentos
44	Empresa de Segurança
45	Equipadoras de Auto
46	Estofamento, Sofá, Reforma e Cobertura
47	Escritório de Profissional Liberal e Autônomo
48	Escritório Virtual
49	Estande de Vendas
50	"Food Park" (Área projetada para os "FoodTrucks")
51	Fornecimento e Entrega de Alimentos ("Delivery")
52	Fotótica e Fototeca
53	Gráfica
54	Hotel para Animais de Pequeno Porte (Cães, Gatos, etc)
55	Laboratórios de Análises Clínicas
56	Laboratório de Medicamentos Farmacêuticos
57	Laboratório de Revelação Fotográfica
58	Lava Jato
59	Lavanderias e/ou Tinturarias
60	Locadoras de Vídeo

61	Locadora de Carros e/ou Moto
62	Manutenção de Bicicletas
63	Ouvrieraria e Relojaria
64	Posto de Abastecimento e/ou Serviços – Lavagem, Lubrificação, Troca de óleo, Borracharia, Regulagem Eletrônica
65	Processamento de Dados, Consignaões
66	Locações de Máquinas
67	Locações de Artigos emóveis para Festa
68	Recarga de Cartucho e Tonner
69	Representação Comercial
70	Salão de Beleza
71	Sapateiro
72	Sauna
73	Serviço de Estacionamento e Guarda de Veículos Particulares
74	Serviço de Equipamentos Eletrônicos
75	Serviço de Guarda de Barcos, Veleiros e Similares - Marina
76	Estande de Vendas
77	Studio de Música (Gravação)
78	Studio de Pilates
79	Studio de Tatuagens e aplicação de Piercings
80	Serviços de Rádio Taxi
81	Torre de Telefonia Móvel e ERB – Estação Rádio Base

S2 – SERVIÇO GERAL 2

CÓDIGO	TIPO
01	Alinhamento, Balanceamento, Escapamento, Pneumáticos e Câmaras de Ar
02	Cartódromo
03	Centro Comercial e de serviços – pequeno porte, até 05 pavimentos
04	Convertedora de Gás
05	Distribuidora em Geral
06	Edifício Garagem
07	Equipadora de acessórios para automóveis
08	Guarda-Móveis
09	Hospital
10	Montagem de Móveis (não poluente)
11	Serviço de Reboque
12	Transportadora de Valores

S3 - SERVIÇO ESPECIAL

CÓDIGO	TIPO
01	Cemitério
02	Confeção de Clichês
03	Galvanoplastia e operações similares
04	Garagem de ônibus urbanos e interurbanos
05	Marcenaria
06	Marmoaria
07	Oficina Mecânica
08	Oficinas – serviço de manutenção elétrica (motos e/ou carros)
09	Oficinas – serviço de reparação de motores, peças e soldagem (motos e/ou carros)
10	Paletização de mercadorias
11	Pintura Automotiva e Lanternagem
12	Serviços de Madeira, Serralharia e Serraria
13	Serviços auxiliares de logística em apoio ao transporte de cargas (transportadora)

HT - HOTELARIA

CÓDIGO	TIPO
01	HT1 – Hotel
02	HT2 – Hotel-Residência (Flat, Apart-Hotel, Similares)
03	HT3 – Pousada, Albergue, Hospedaria, "Hostel"
04	HT4 – Hotel Fazenda, Resort, "Camping", "Drive-in"
05	HT5 - Motel

INST1 – INSTITUCIONAL GERAL

CÓDIGO	TIPO
01	Áreas de recreação
02	Associação com Fins Culturais e de Classe
03	Bibliotecas
04	Centros de Treinamento
05	Clubes Recreativos
06	Estabelecimentos de Cultura e Difusão Artística
07	Fundações
08	Igrejas e Associações Religiosas
09	ONGs
10	Praças e/ou Praças de Esporte
11	Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais
12	Sede de Partidos Políticos (Grupos Políticos)
13	Sindicatos Profissionais

INST2 – INSTITUCIONAL ESPECIAL

CÓDIGO	TIPO
01	Centro de pesquisa
02	Consulados
03	Estabelecimentos científicos
04	Exposição de arte
05	Museus
06	Parque ecológico
07	Representações Estrangeiras

IND - INDÚSTRIA

01	IND1 – INDÚSTRIA DE PEQUENO PORTE
02	IND2 – INDÚSTRIA DE MEDIO PORTE
03	IND3 – INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE
04	IND4 – INDÚSTRIA DE GRANDE PORTE (EXTRATIVISTA /TRANSFORMAÇÃO)

ANEXO II

Quadros de Zoneamentos e Indicadores Urbanísticos dos Usos e Ocupação do Solo

ZONA RESIDENCIAL 1 (ZR1) E 3 (ZR3)

USOS	LOTE (*)			EDIFICAÇÃO			
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
PERMITIDOS					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	360,00	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00

H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00	
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00	
H8	360,00	12,00	55	3PV	5,00	1,50	3,00	
H5	H5A	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00	4,00
H6	720,00	24,00	30	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 4+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 4+(H/10)	
C1/S1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00	
	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00	
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00	
HT2	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00	
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00	
	720,00	24,00	TE=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)	
HT3	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00	
INST 1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00	
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00	
IND 1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00	

OBS.:

(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.

LEGENDA

DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2)

USOS	LOTE (*)			EDIFICAÇÃO				
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)			
PERMITIDOS					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)	
H1	200,00	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00	
H2	200,00	10,00	60	2PV	5,00	1,50	2,00	
H3	200,00	10,00	50	2PV	5,00	1,50	2,00	
H8	360,00	12,00	55	3PV	5,00	1,50	3,00	
H5	H5A	400,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00	4,00
H6	600,00	20,00	30	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 3+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 3+(H/10)	
C1/S1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00	
	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00	
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00	
HT3	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00	
INST 1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00	
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00	
IND 1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00	

OBS.:

(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.

LEGENDA

DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA COMERCIAL DE BAIRRO (ZB)

USOS	LOTE (*)			EDIFICAÇÃO				
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)			
PERMITIDOS					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)	
H1	200,00	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00	
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00	
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00	
H8	360,00	12,00	55	3PV	5,00	1,50	3,00	
H5	H5A	400,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00	4,00
H6	720,00	24,00	30	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 3+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 3+(H/10)	
C1/S1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00	
	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00	
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00	
C2/S2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	
	720,00 (2)	24,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	

HT1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)
HT3	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
INST1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
IND 1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
S3	600,00	20,00	60	3PV	5,00	3,00	3,00

OBS. :  
(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA TURÍSTICA 1 (ZT1) E 2 ( ZT2)							
USOS	LOTE (*)				EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	360,00	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H5	HSA	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	HSB	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	720,00	24,00	30	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 4+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 4+(H/10)
C1/S1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)
	900,00 (2)	30,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)
HT2	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
	720,00	24,00	TE = 70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)
HT3	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
INST1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
IND 1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00

OBS. :  
(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA TURÍSTICA 3 (ZT3)							
USOS	LOTE (*)				EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	360,00	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H5	HSA	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	HSB	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
C1/S1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)
	720,00 (2)	24,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)

HT1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)
HT2	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
HT3	720,00	24,00	TE = 70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)
	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
INST1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
IND1	360,00 (1)	12,00	60	3 PV	5,00	1,50	3,00

OBS. :  
(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA AXIAL EPITÁCIO PESSOA (ZA1)							
USOS	LOTE (*)				EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	360,00	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
H5	HSA	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	HSB	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	720,00	24,00	40	-	6,00	TE + 2 = 1,50 DE = 4+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 4+(H/10)
C1/S1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	6,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	6,00	4,00	4,00
C2/S2	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	6,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)
	900,00 (2)	30,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	6,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	6,00	3,00	3,00
	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	6,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)
HT2	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	6,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	6,00	4,00	4,00
	720,00	24,00	TE = 70 DE=40	-	6,00	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)
HT3	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
INST1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	6,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	6,00	4,00	4,00
INST2	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	6,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)
IND 1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00

OBS. :  
(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA AXIAL CRUZ DAS ARMAS (ZA2)							
USOS	LOTE (*)				EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	200,00	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H5	HSA	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	HSB	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	600,00	20,00	40	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 3+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 3+(H/10)
C1/S1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
	720,00 (2)	24,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE= 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)

HT3	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
INST1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
INST2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
IND 1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
S3	600,00	20,00	60	3PV	5,00	3,00	3,00

OBS.:

(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA

DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA AXIAL TAMBAÚ (ZA3)							
USOS	LOTE (*)			EDIFICAÇÃO			
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	360,00	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H5	H5A	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	720,00	24,00	40	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 4+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 4+(H/10)
C1/S1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
	900,00 (2)	30,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	6,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT2	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
	720,00	24,00	TE=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)
HT3	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
INST1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
INST2	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
IND 1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00

OBS.:

(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA

DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA AXIAL BESSA (ZA4)							
USOS	LOTE (*)			EDIFICAÇÃO			
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	360,00	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H5	H5A	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	720,00	24,00	40	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 4+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 4+(H/10)
C1/S1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
	900,00 (2)	30,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 4+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT2	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
	720,00	24,00	TE=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)

HT3	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
INST1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
IND1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00

OBS.:

(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA

DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA AXIAL BANCÁRIOS (ZA5)							
USOS	LOTE (*)			EDIFICAÇÃO			
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	360,00	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H5	H5A	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	600,00	20,00	40	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 3+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 3+(H/10)
C1/S1	360,00 (1)	12,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
	720,00 (2)	24,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4 PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT2	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4 PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
	720,00	24,00	TE=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 3,00 DE = 3+(H/10)
HT3	360,00 (1)	12,00	60	3 PV	5,00	1,50	3,00
INST1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4 PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
INST2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
IND 1	360,00 (1)	12,00	60	3 PV	5,00	1,50	3,00
S3	600,00	20,00	60	3PV	5,00	3,00	3,00

OBS.:

(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA

DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA AXIAL MANGABEIRA (ZA6)							
USOS	LOTE (*)			EDIFICAÇÃO			
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)	OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	200,00	10,00	60	3 PV	5,00	1,50	2,00
H2	360,00	12,00	50	2 PV	5,00	1,50	3,00
H3	360,00	12,00	50	2 PV	5,00	1,50	3,00
H5	H5A	450,00	15,00	40	4 PV	5,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	600,00	20,00	40	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 3+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 3+(H/10)
C1/S1	200,00 (1)	10,00	60	3 PV	5,00	1,50	2,00
	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4 PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
	720,00 (2)	24,00	TE = 70 2º/3º = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2º/3º=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4 PV	5,00	3,00	3,00
	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT3	200,00 (1)	10,00	60	3 PV	5,00	1,50	2,00
INST1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4 PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00

INST2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
IND 1	200,00 (1)	10,00	60	3 PV	5,00	1,50	2,00
S3	600,00	20,00	60	3PV	5,00	3,00	3,00

OBS. :  
(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA AXIAL VALENTINA (ZA7)							
USOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	200,00	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H5	H5A	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	600,00	20,00	40	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 3+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 3+(H/10)
C1/S1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
	720,00 (2)	24,00	TE = 70 2/3" = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2/3"=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE = 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT3	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
INST1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
INST2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
IND 1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
S3	600,00	20,00	60	3PV	5,00	3,00	3,00

OBS. :  
(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA COMERCIAL CENTRAL (ZC)							
USOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1 (1)	-	-	-	-	-	-	-
INST1 (1)	-	-	-	-	-	-	-
C2/S2 (1)	-	-	-	-	-	-	-
H1 (2)	300,00	10,00	60	3PV	4,00	1,50	3,00
C2/S2 (2)	300,00	10,00	70	8PV	4,00	0,00	3,00
INST1 (2)	360,00	12,00	70	4PV	4,00	1,50	3,00
INST2 (2)	450,00	15,00	70	8PV	4,00	1,50	3,00

OBS.  
(1) OBRAS DE RESTAURAÇÃO TOTAL, PARCIAL OU EXTERIOR. OBRAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PARA ASSEGURAR A VOLUMETRIA DO AMBIENTE, ASSIM COMO AS CORES E AS FORMAS QUE ELE APRESENTA. ESTAS OBRAS SÓ PODERÃO SER APROVADAS PELO IPHAEP OU COMISSÃO PERMANENTE DO CENTRO HISTÓRICO, CUJAS EXIGÊNCIAS PODEM SOBREPOR ÀS DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO.

(2) OBRAS DE CONSTRUÇÃO COM REDUZIDA TAXA DE OCUPAÇÃO; OBRAS SUJEITAS APENAS A LIMITAÇÃO DE GABARITO; ESTAS OBRAS DEVERÃO SER APROVADAS PELA PREFEITURA, OBEDECIDAS AS RECOMENDAÇÕES DO IPHAEP E/OU COMISSÃO PERMANENTE DO CENTRO HISTÓRICO.

(3) A TAXA DE OCUPAÇÃO PODERÁ SER REDUZIDA, EM QUALQUER USO, A CRITÉRIO DA PMJP, IPHAEP E CPCH QUANDO VIER A COMPROMETER A VISIBILIDADE DE MONUMENTOS OU DE CONJUNTOS ARQUITETÔNICOS DE MÉRITO.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA COMERCIAL E SERVIÇOS 1 E 2 (ZCS1 E ZCS2)							
USOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	300,00	10,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00

H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H8	360,00	12,00	55	3PV	5,00	1,50	3,00
H5	H5A	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	600,00	20,00	40	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 3+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 3+(H/10)
	300,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
C1/S1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
	720,00 (2)	24,00	TE = 70 2/3" = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2/3"=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE = 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT3	300,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
INST1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
INST2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
IND 1	300,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00

OBS. :  
(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA INSTITUCIONAL E DE SERVIÇOS (ZIS)							
USOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	300,00	10,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
H2	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H3	360,00	12,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H8	360,00	12,00	55	3PV	5,00	1,50	3,00
H5	H5A	450,00	15,00	40	4PV	5,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00
H6	720,00	24,00	40	-	5,00	TE + 2 = 1,50 DE = 3+(H/10)	TE + 1 = 1,50 3º = 3,00 DE = 3+(H/10)
C1/S1	300,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
	900,00 (2)	30,00	TE = 70 2/3" = 50 DE=40	-	5,00	TE = 0,0 2/3"=2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT1	450,00	15,00	TE = 50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	720,00	24,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
HT3	300,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00
INST1	450,00	15,00	TE=50 DE=40	4 PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
INST2	600,00	20,00	TE + 1=70 DE=40	-	5,00	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)	TE + 2 = 2,00 DE = 3+(H/10)
IND1	300,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	3,00

OBS. :  
(1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSES USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
(2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.

LEGENDA  
DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
TE = TÉRREO = 1º PAVIMENTO  
PV = PAVIMENTO

ZONA COMERCIAL DE TERMINAIS (ZCT)							
USOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	200,00	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
H2	300,00	10,00	50	2PV	5,00	1,50	3,00
H8	360,00	12,00	55	3PV	5,00	1,50	3,00
H5	H5A	400,00	20,00	40	4PV	5,00	3,00
	H5B	600,00	20,00	40	5PV	5,00	4,00

C1/S1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
	400,00	20,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
	600,00	20,00	TE=50 DE=40	5PV	5,00	4,00	4,00
C2/S2	400,00	20,00	TE=1=100 3*/4*/5*=50 DE=40	4PV	5,00	TE + 1 = 0,0 DE = 3,00	TE + 1 = 0,0 DE = 3,00
	600,00 (2)	20,00	TE=1=100 3*/4*/5*=50 DE=40	6PV	5,00	TE + 1 = 0,0 DE = 3,00	TE + 1 = 0,0 DE = 3,00
	400,00	20,00	TE=50 DE=40	4PV	5,00	3,00	3,00
HT1	600,00	20,00	TE=1=100 3*/4*/5*=50 DE=40	6PV	5,00	TE + 1 = 0,0 DE = 3,00	TE + 1 = 0,0 DE = 3,00
HT3	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
IND1	200,00 (1)	10,00	60	3PV	5,00	1,50	2,00
S3	600,00	20,00	60	3PV	5,00	3,00	3,00
CA	(3)	-	70	2PV	0,00	0,00	0,00
CA	(4)	-	70	2PV	5,00	3,00	3,00
CA	(5)	-	50	2PV	10,00	5,00	5,00

OBS.:  
 (1) AS EXIGÊNCIAS SÃO AS MESMAS PARA O USO H1, EM VIRTUDE DESSOS USOS OCORREREM SIMULTANEAMENTE.  
 (2) INDICADORES EXCLUSIVOS PARA O USO EDIFÍCIO GARAGEM.  
 (3) PARA LOTES COM ÁREA ATÉ 600M².  
 (4) PARA LOTES COM ÁREA ENTRE 600M² E 1200M².  
 (5) PARA LOTES COM ÁREA ACIMA DE 1200M².

LEGENDA  
 DE = DEMAIS PAVIMENTOS  
 TE = TERREO = 1º PAVIMENTO  
 PV = PAVIMENTO

ZONA DE GRANDES EQUIPAMENTOS (ZGE)							
USOS PERMITIDOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
C2/S2	2500	-	50	-	8,00	4,00	4,00
HT4	2500	-	50	-	8,00	4,00	4,00
INST1	2500	-	50	-	8,00	4,00	4,00
INST2	2500	-	50	-	8,00	4,00	4,00
IND2	2500	-	50	-	8,00	4,00	4,00
S3	2500	-	50	-	8,00	4,00	4,00

ZONA INDUSTRIAL 1 (Z1)							
USOS PERMITIDOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
C2/S2	900,00	-	50	-	6,00	3,00	3,00
IND1	900,00	-	50	-	6,00	3,00	3,00
IND2	1.800	-	50	-	6,00	3,00	3,00
IND3	2.500	-	50	-	8,00	4,00	4,00
IND4	5.000	-	50	-	10,00	5,00	5,00
S3	1.800	-	50	-	6,00	3,00	3,00

ZONA INDUSTRIAL 2 E 3 (Z2 E Z3)							
USOS PERMITIDOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
C2/S2	900,00	-	50	-	6,00	3,00	3,00
IND1	900,00	-	50	-	6,00	3,00	3,00
IND2	1.800	-	50	-	6,00	3,00	3,00
S3	900,00	-	50	-	6,00	3,00	3,00

ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO DOS GRANDES VERDES 2 (ZEP 2)							
USOS PERMITIDOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
H1	2.500	-	40	3PV	8,00	4,00	4,00
C1/S1	2.500	-	40	3PV	8,00	4,00	4,00
INST2 (1)	2.500	-	40	4PV	8,00	4,00	4,00
IND1	2.500	-	40	3PV	8,00	4,00	4,00

OBS.  
 (1) APENAS PARQUES INFANTIS, INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E PRAÇAS DE ESPORTES AO AR LIVRE, MUSEUS, CENTROS DE PESQUISAS, EXPOSIÇÕES DE ARTES, ESTABELECIMENTOS CULTURAIS E DE DIFUSÃO ARTÍSTICO-CULTURAL.

ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA 3 (ZEP 3) MATA DO BURAUQUINHO							
USOS PERMITIDOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
-	-	-	-	-	-	-	-

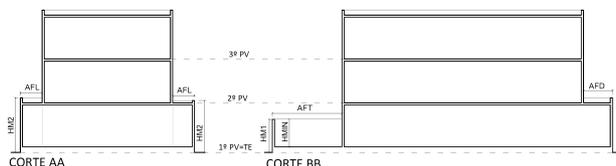
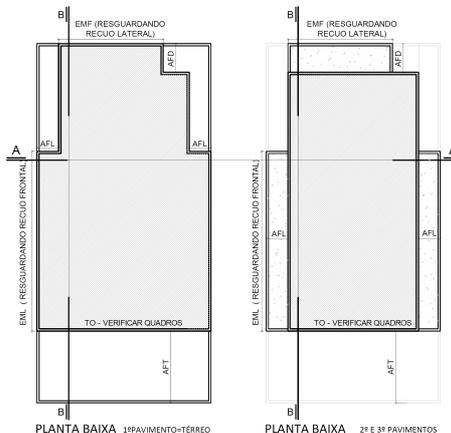
OBS. ESTA ZONA É DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA NÃO SENDO PERMITIDA NENHUMA ATIVIDADE URBANA, ALÉM DAS EXISTENTES DO IBAMA E CAGEPA.

ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA 4 (ZEP 4) BARREIRA DO CABO BRANCO, ESTUÁRIO DO RIO JAGUARIBE MORTO E BESSA							
USOS PERMITIDOS	LOTE (*)		OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA MÁXIMA	EDIFICAÇÃO		
	ÁREA MÍNIMA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)			AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m)		
					FRENTE (AFT)	LATERAL (AFL)	FUNDOS (AFD)
-	-	-	-	-	-	-	-

OBS. ESTA ZONA É DE PRESERVAÇÃO RIGOROSA E CONFORME MAPA DE ZONEAMENTO E MACROZONEAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 69/2012 E DECRETO MUNICIPAL Nº 7537/2012, NÃO SENDO PERMITIDA NENHUMA ATIVIDADE URBANA.

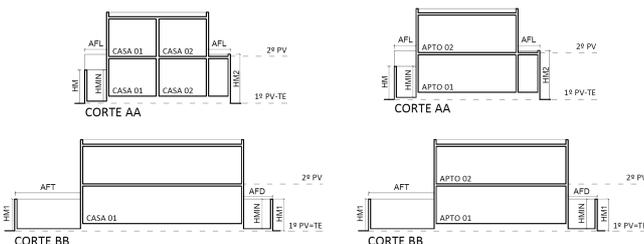
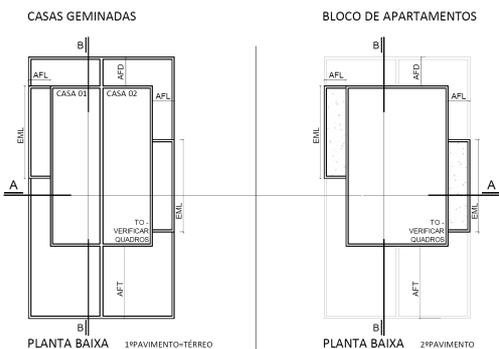
ANEXO III  
 Desenhos com definições de uso e ocupação do Lote

DESENHO 01  
 H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR



LEGENDA  
 AFD = AFASTAMENTO DE FUNDO  
 AFL = AFASTAMENTO LATERAL  
 AFT = AFASTAMENTO FRONTAL  
 EML = EXTENSÃO MÁXIMA LATERAL = 50%  
 EMF = EXTENSÃO MÁXIMA FUNDO = 60%  
 HM1 = ALTURA MÁXIMA DIVISA = 2,20m  
 HM2 = ALTURA MÁXIMA DA COLAGEM = 4,00m  
 HMIN = ALTURA MÍNIMA = 1,80m  
 PV = PAVIMENTO  
 TE = TERREO  
 TO = TAXA DE OCUPAÇÃO

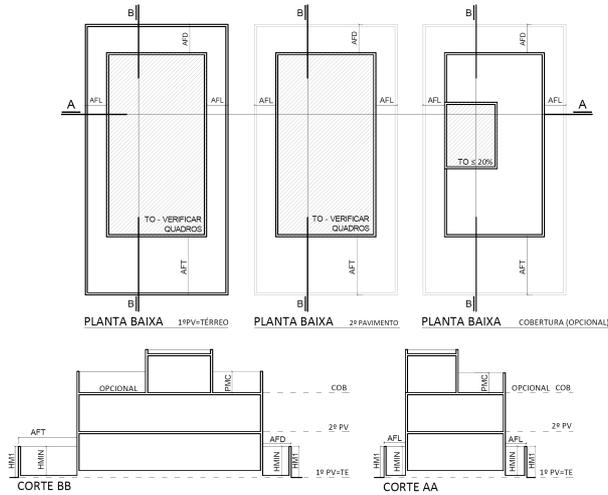
DESENHO 02  
 H2 - 02 HABITAÇÕES POR BLOCO



LEGENDA  
 AFD = AFASTAMENTO DE FUNDO  
 AFL = AFASTAMENTO LATERAL  
 AFT = AFASTAMENTO FRONTAL  
 EM = EXTENSÃO MÁXIMA LATERAL = 40%  
 HM1 = ALTURA MÁXIMA DIVISA = 2,20m  
 HM2 = ALTURA MÁXIMA DA COLAGEM = 4,00m  
 HMIN = ALTURA MÍNIMA = 1,80m  
 PV = PAVIMENTO  
 TE = TERREO  
 TO = TAXA DE OCUPAÇÃO

**DESENHO 03**

H3 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - ATÉ 2 PAVIMENTOS (TE + 1PV)

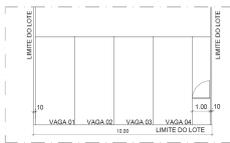


**LEGENDA**

AFD = AFASTAMENTO DE FUNDO  
 AFL = AFASTAMENTO LATERAL  
 AFT = AFASTAMENTO FRONTAL  
 COB = COBERTURA  
 HM1 = ALTURA MÁXIMA DA DIVISA = 2,20m  
 HMIN = ALTURA MÍNIMA = 1,60m  
 PMIC = PEITORIL MÍNIMO COBERTURA = 1,30m  
 PV = PAVIMENTO  
 TE = TERREO  
 TO = TAXA DE OCUPAÇÃO

OBS.: NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE SEMISSUBSOLO. APENAS SUBSOLO(S).

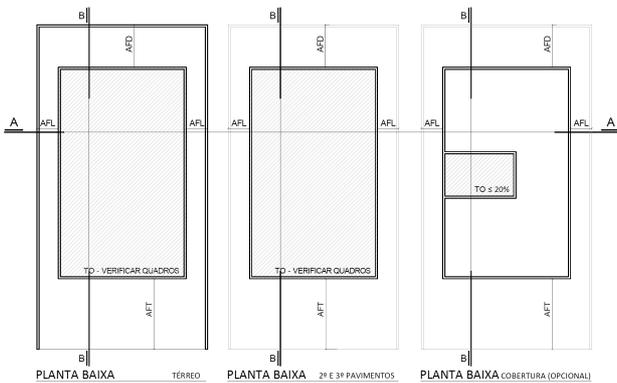
**VAGAS DE ESTACIONAMENTO - H3**



PLANTA BAIXA 1º PV + TERREO

**DESENHO 04**

H8 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - ATÉ 3 PAVIMENTOS (TE/PL + 2PV)



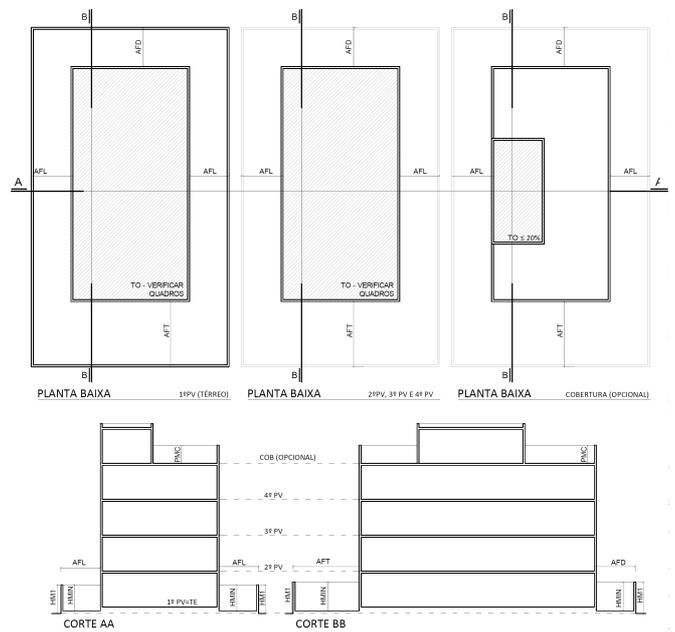
**LEGENDA**

AFD = AFASTAMENTO DE FUNDO  
 AFL = AFASTAMENTO LATERAL  
 AFT = AFASTAMENTO FRONTAL  
 COB = COBERTURA  
 HM1 = ALTURA MÁXIMA DA DIVISA = 2,20m  
 HMIN = ALTURA MÍNIMA = 1,60m  
 PMIC = PEITORIL MÍNIMO COBERTURA = 1,30m  
 PV = PAVIMENTO  
 TE = TERREO  
 TO = TAXA DE OCUPAÇÃO

OBS.: NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE SEMISSUBSOLO. APENAS SUBSOLO(S).

**DESENHO 05**

H5A - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - ATÉ 4 PAVIMENTOS (TE/PL + 3PV)



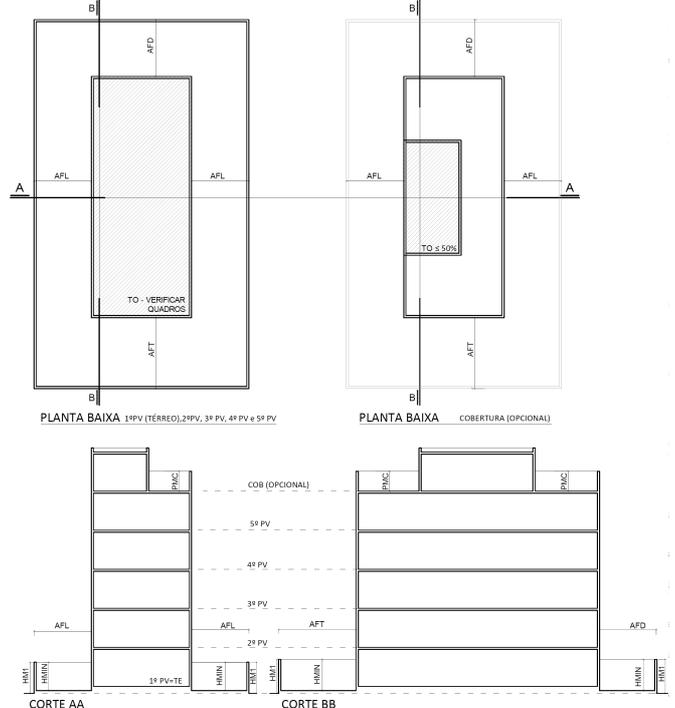
**LEGENDA**

AFD = AFASTAMENTO DE FUNDO  
 AFL = AFASTAMENTO LATERAL  
 AFT = AFASTAMENTO FRONTAL  
 COB = COBERTURA  
 HM1 = ALTURA MÁXIMA DA DIVISA = 2,20m  
 HMIN = ALTURA MÍNIMA = 1,60m  
 PV = PAVIMENTO  
 TE = TERREO  
 TO = TAXA DE OCUPAÇÃO

OBS.: NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE SEMISSUBSOLO. APENAS SUBSOLO(S).

**DESENHO 06**

H5B - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - ATÉ 5 PAVIMENTOS (TE/PL + 4PV)



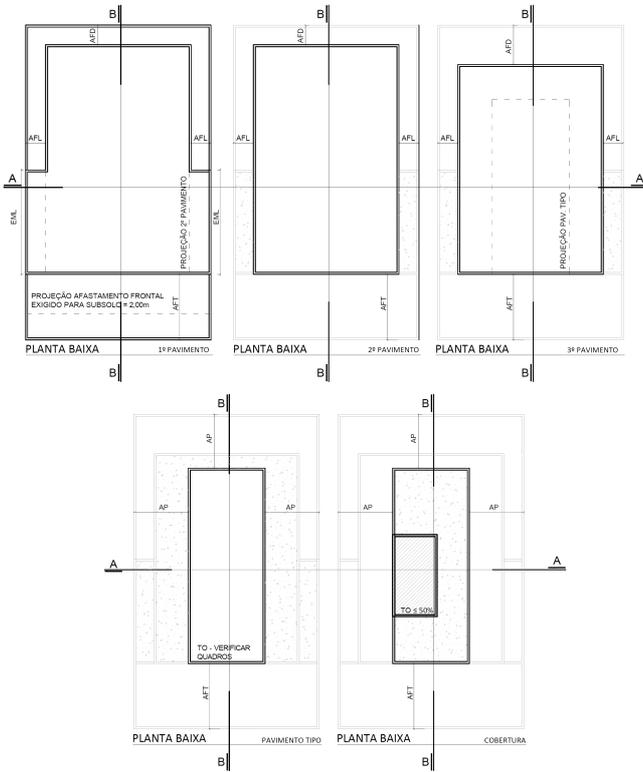
**LEGENDA**

AFD = AFASTAMENTO DE FUNDO  
 AFL = AFASTAMENTO LATERAL  
 AFT = AFASTAMENTO FRONTAL  
 COB = COBERTURA  
 HM1 = ALTURA MÁXIMA DA DIVISA = 2,20m  
 HMIN = ALTURA MÍNIMA = 1,60m  
 PMIC = PEITORIL MÍNIMO COBERTURA = 1,30m  
 PV = PAVIMENTO  
 TE = TERREO  
 TO = TAXA DE OCUPAÇÃO

OBS.: NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE SEMISSUBSOLO. APENAS SUBSOLO(S).

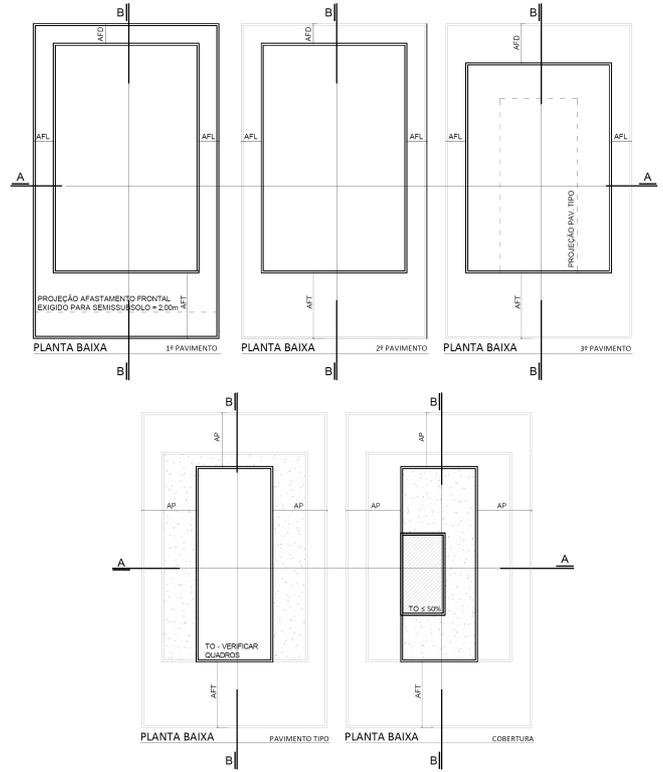
DESENHO 07

H6 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - COM SUBSOLO



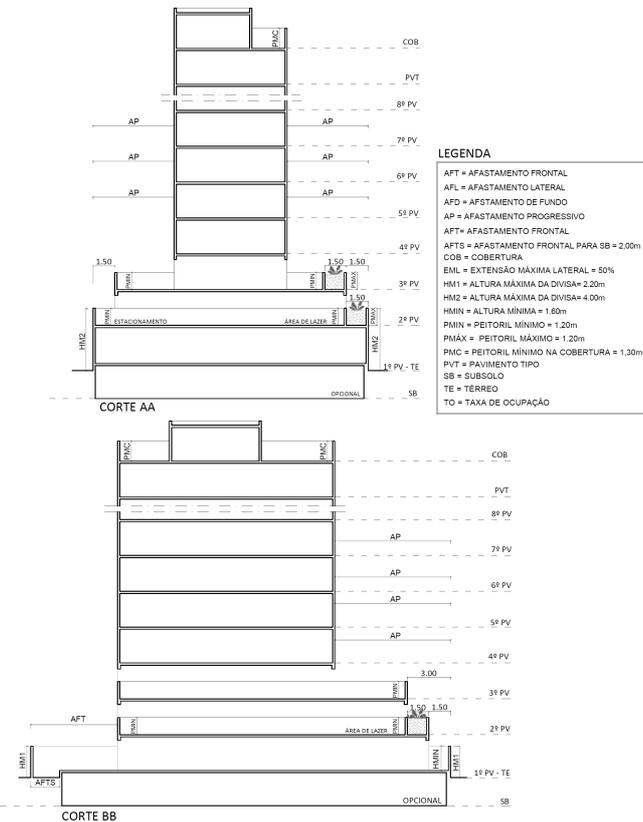
DESENHO 09

H6 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - COM SEMISSUBSOLO



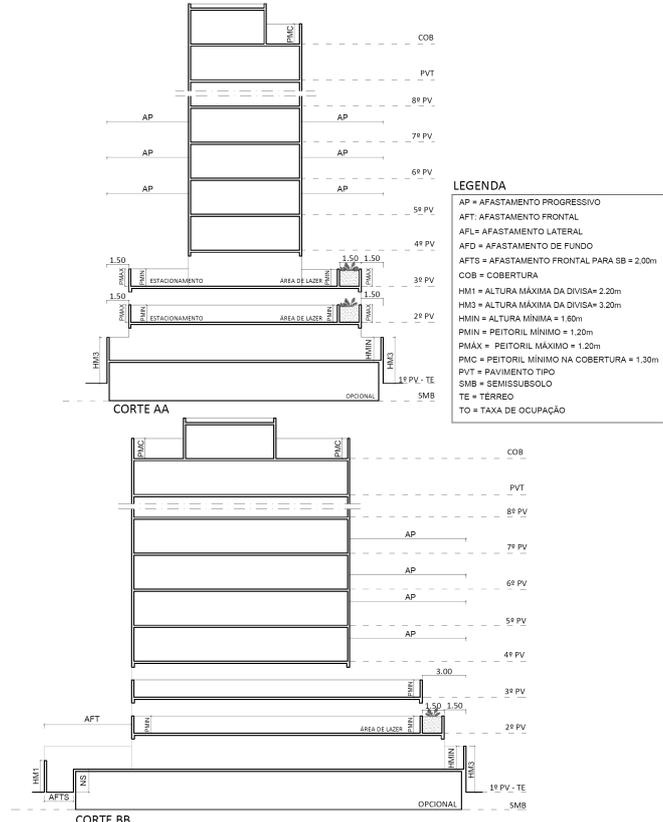
DESENHO 08

H6 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - COM SUBSOLO

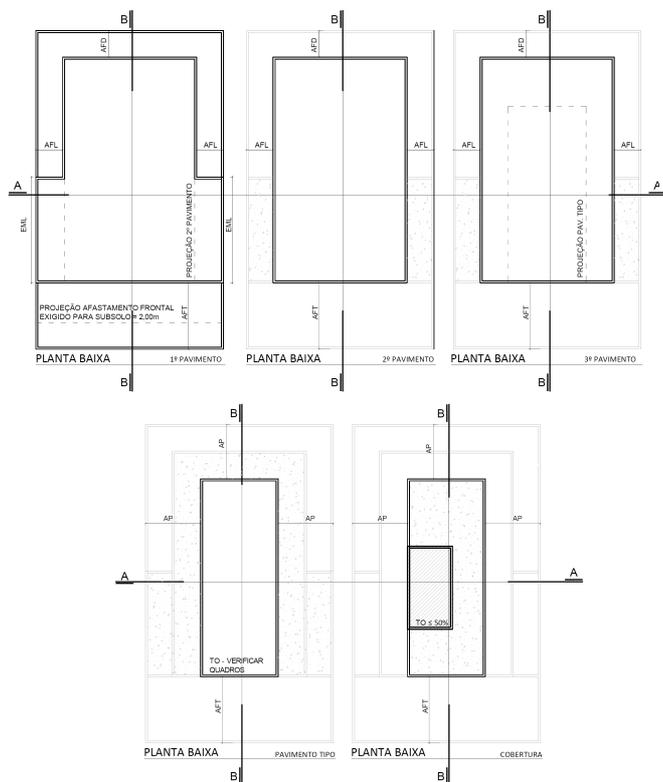


DESENHO 10

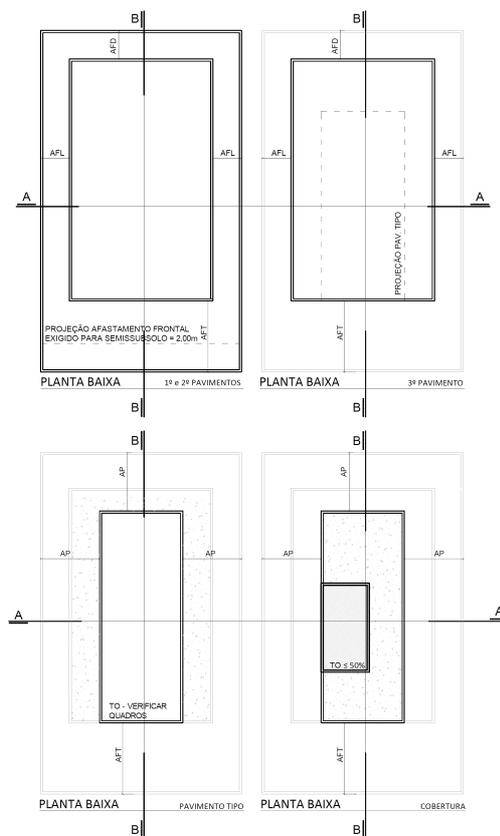
H6 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - COM SEMISSUBSOLO



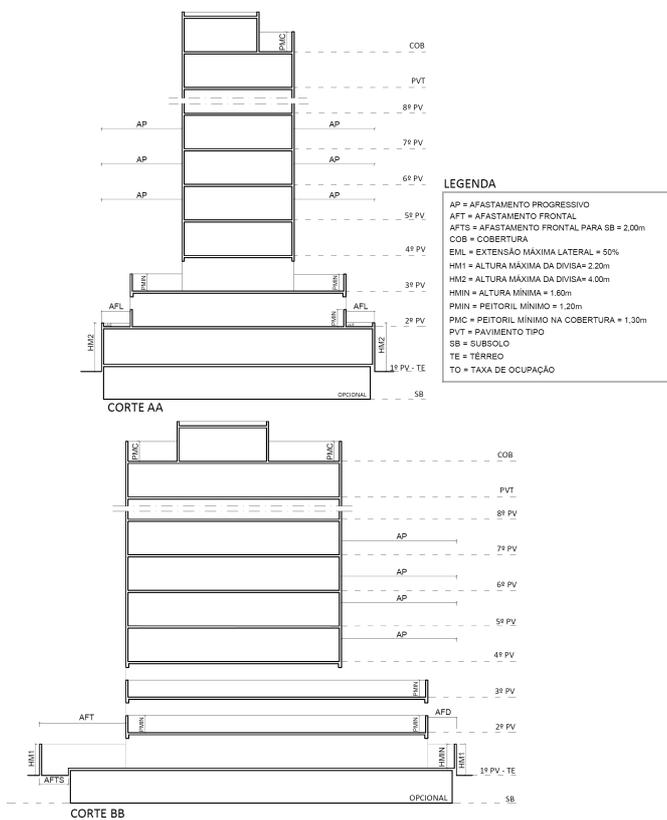
**DESENHO 11**  
NÃO HABITACIONAIS- SEM LIMITE DE PAVIMENTOS - COM SUBSOLO



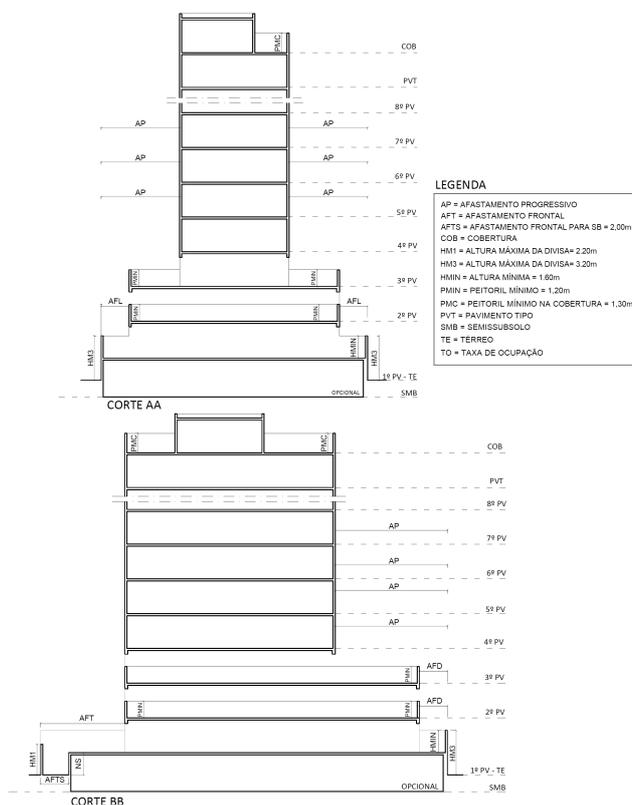
**DESENHO 13**  
NÃO HABITACIONAIS- SEM LIMITE DE PAVIMENTOS - COM SEMISSUBSOLO



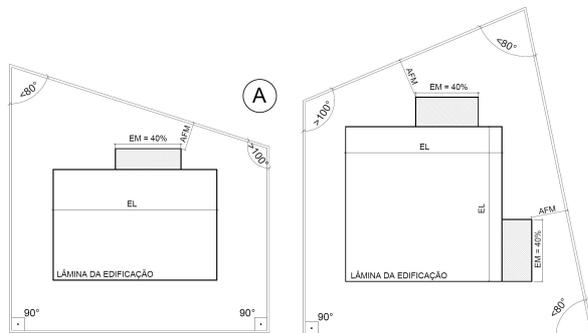
**DESENHO 12**  
NÃO HABITACIONAIS- SEM LIMITE DE PAVIMENTOS - COM SUBSOLO



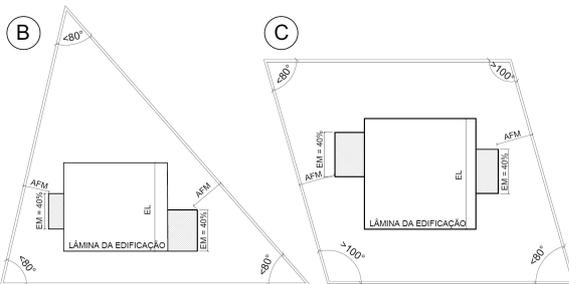
**DESENHO 14**  
NÃO HABITACIONAIS- SEM LIMITE DE PAVIMENTOS - COM SEMISSUBSOLO



**DESENHO 15**  
AFASTAMENTO MÍNIMO

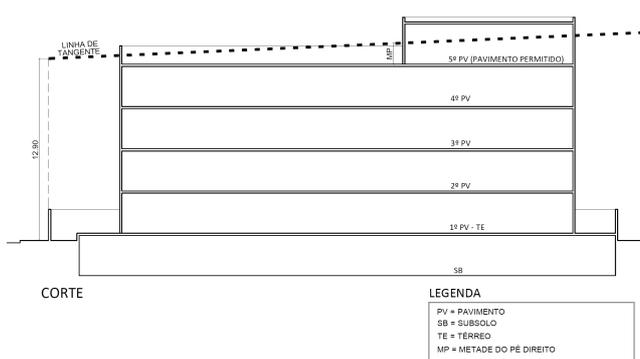


AFM = AFASTAMENTO MÍNIMO  
EL = EXTENSÃO LÂMINA  
EM = EXTENSÃO MÁXIMA DO AFASTAMENTO MÍNIMO



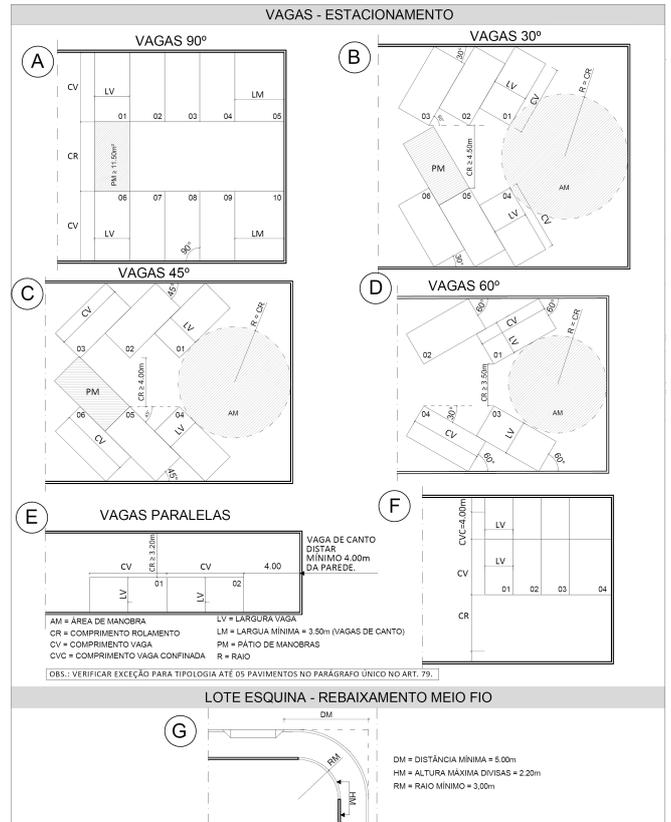
OBS.: COTAS DEVEM SER PERPENDICULARES AS DIVISAS DO LOTE.

**DESENHO 16**  
LINHA DE TANGENTE - ORLA MARÍTIMA  
ORLA MARÍTIMA



**LEGENDA**  
PV = PAVIMENTO  
SB = SUBSOLO  
TE = TERREDO  
MP = METADE DO PÉ DIREITO

**DESENHO 17**  
VAGAS - ESTACIONAMENTO / LOTES ESQUINA



**DECRETO Nº 9.728, DE 19 DE MAIO DE 2021**

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO GAPRE NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 60 e a alínea c, inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 14.103, de 18 de janeiro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 047711/2021,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma discriminada no anexo I (Acréscimo).

**Art. 2º** A despesa com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrá por conta da Operação de Crédito nº 4444/OC-BR firmada entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PMJP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), mediante conta corrente nº 71.010-9, Agência 1909 da Caixa Econômica Federal, para o Programa de Desenvolvimento Urbano Integrado e Sustentável do Município de João Pessoa – Programa João Pessoa Sustentável, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

**R\$**

**OPERAÇÃO DE CRÉDITO: PMJP/BID**

**FONTE: 1920/ 0.192.....6.500.000,00**

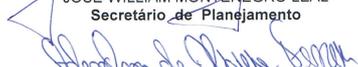
**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**, em 19 de maio de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

  
JOSÉ WILLIAM MONTENEGRO LEAL  
Secretário de Planejamento

  
ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA  
Secretário da Fazenda

Anexo I  
Acréscimo Ano Base: 2021

Órgão / UO	DESCRIÇÃO	ND*	FR**	VALOR (R\$1,00)
Classificação Funcional				
02000	GABINETE DO PREFEITO			
02101	02101-ASSESSORIA SUPERIOR			
04.122.5552.021501	EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE GOVERNAMENTAL.	44.90.52	0.1.92	6.500.000,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>6.500.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>6.500.000,00</b>
<b>*NATUREZA DESPESA</b>				
44.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
<b>**FONTE RECURSO</b>				
1920/0.192-Recursos de Operações de Crédito				

PORTARIA Nº. 1692 Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear EDALENCAR NEVES PINTO para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1 de ENCARREGADO DE MERCADO, 2ª Categoria da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1693 Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Exonerar JOSÉ VALDENILSON LIMA DOS SANTOS, matrícula nº 90.533-0 do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE CONFORMIDADE da SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1695

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Exonerar JULIANNY MARTINS TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 90.488-1 do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1696

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Exonerar RONILLI PACELLI ARAUJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 85.885-4 do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1697

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Exonerar EDILSON JOSE DE ARAUJO CORREIA JUNIOR, matrícula nº 89.239-4 do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA da SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1698

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Exonerar ELMO RODRIGUES DA SILVA REIS, matrícula nº 73.607-4 do cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO CONTÁBIL E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA da SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1701

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear LAECIA JOYCE DUARTE DINIZ MEDEIROS para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E FISCAIS da SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1699

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Exonerar FERNANDO JOSE MARQUES DE ANDRADE FILHO, matrícula nº 90.489-9 do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1702

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear JULIANNY MARTINS TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 90.488-1 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS da SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1700

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear KARLA MAYARA MAROJA DE CARVALHO para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE CONFORMIDADE da SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1703

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear SAMANDA DE LIRA XAVIER DA SILVA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1704

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear FERNANDO JOSE MARQUES DE ANDRADE FILHO, matrícula nº 90.489-9 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA da SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1705

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear EDILSON JOSE DE ARAUJO CORREIA JUNIOR, matrícula nº 89.239-4 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAS-1 de CHEFE DA DIVISÃO DE REGISTRO CANTABIL E CONCILIAÇÃO BANCARIA da SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1706

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear JONATHAN GONÇALVES DINIZ, matrícula nº 87.185-1 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1707

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear ELMO RODRIGUES DA SILVA REIS, matrícula nº 73.607-4 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1708

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear JOSE VALDENILSON LIMA DOS SANTOS, matrícula nº 90.533-0 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1713

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Exonerar JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, matrícula nº 80.357-0 do cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR DE GABINETE da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1715

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores.

**RESOLVE:**

I – Nomear SAIONARA FERREIRA DE ARAÚJO para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de ASSESSOR TÉCNICO da COORDENADORIA ESPECIAL DE REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA da SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1716

Em, 18 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo 2021/046616, Ofício 354 SEMUSB

**RESOLVE:**

I – Nomear ALEXANDRE CARLOS DE ALBUQUERQUE FARIAS para exercer o cargo em comissão, símbolo DAE-3 de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INTELIGÊNCIA OPERACIONAL da SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1717

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 366/2021 SEMUSB de 20 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I – Exonerar IVAN EUCLIDES DA SILVA, matrícula nº24.456-2 da exercer a função de confiança, símbolo FCPE-1 de INSPETOR da GUARDA CIVIL MUNICIPAL da SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1718

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 367/2021 SEMUSB de 20 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I – Nomear IVAN EUCLIDES DA SILVA, matrícula nº24.456-2 para exercer a função de confiança, símbolo FCPE-2 de SUB INSPETOR da GUARDA CIVIL MUNICIPAL da SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1719

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 366/2021 SEMUSB de 20 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I – Nomear JESIEL DE LIMA FERREIRA, matrícula nº 78.763-9 para exercer a função de confiança, símbolo FCPE-1 de INSPETOR da GUARDA CIVIL MUNICIPAL da SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1720

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 984/2021/GS- SEINFRA de 14 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I – Exonerar JOSE CIRILO SOBRINHO, matrícula nº 4.880-1 do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de CHEFE DA SEÇÃO DE DRENAGEM da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 15 de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1721

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 984/2021/GS- SEINFRA de 14 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I – Nomear ACACYO DANIEL BENTO DA SILVA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1 de CHEFE DA SEÇÃO DE DRENAGEM da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA .

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 15 de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1722

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 986/2021/GS- SEINFRA de 14 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I - Exonerar CLAUDEMIR CANDIDO DE ARAUJO, matrícula nº 96.316-0 do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de CHEFE DA SEÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA .

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 15 de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1723

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 986/2021/GS- SEINFRA de 14 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I - Nomear JOYCE ALVES DA SILVA BARBOSA para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1 de CHEFE DA SEÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA .

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 15 de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1724

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 985/2021/GS- SEINFRA de 14 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I - Exonerar FRANCISCO FIRMINO LIMA FILHO, matrícula 89.263-7 do cargo em comissão, símbolo DAI-1 de CHEFE DA SEÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA .

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 15 de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1725

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 985/2021/GS- SEINFRA de 14 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I - Exonerar OTTO ARAUJO NETO, matrícula nº 95.271-1 do cargo em comissão, símbolo DAS-3 de ASSISTENTE DE GABINETE da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA .

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 15 de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1726

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do Ofício 985/2021/GS- SEINFRA de 14 de maio de 2021.

**RESOLVE:**

I - Nomear OTTO ARAUJO NETO, matrícula nº 95.271-1 para exercer o cargo em comissão, símbolo DAI-1 de CHEFE DA SEÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA .

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 15 de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

PORTARIA Nº. 1727

Em, 20 de maio de 2021

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, letra c, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e Lei 10.429/2005, e modificações posteriores, e tendo em vista o que consta do processo nº 2021/038275, Ofício 292 SEMUSB de 20 de abril de 2021.

**RESOLVE:**

I - Nomear FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS, matrícula nº 24.973-4 para exercer a função e confiança, símbolo FCPE-2 de SUB INSPETOR da GUARDA CIVIL MUNICIPAL da SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 1º de maio de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

SMS

Portaria Nº 047/2021

João Pessoa, 30 de abril de 2021.

**Institui a Comissão de Monitoramento e Avaliação, para celebração de Termos de Fomento e parcerias avaliação e prestação de contas e outros, de que trata a Lei Federal 13.019 e o Decreto Municipal nº 9.905 de 11 de agosto de 2017 de entidades no âmbito da Administração Municipal.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em especial, para atender ao disposto no artigo 2º, inciso XI, da lei 13019/2014 e dos artigos 41,44 e demais, do Decreto Municipal nº 9.905 de 11 de agosto de 2017,

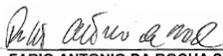
**RESOLVE:**

Art. 1º- Constituir **COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE FOMENTO** para monitorar e avaliar as parcerias com organizações da sociedade civil celebradas com a Secretaria Municipal de Saúde, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, devendo esta exercer as atividades previstas no Decreto Municipal nº 9.905.

I - A Comissão de Monitoramento e Avaliação será constituída pelos seguintes membros:

Membro	Matrícula
THIAGO NUNES ABATH CANANÉA	94.899-3
LILIA GOMES PEDROSA SOUSA	70.522-5
JANIZA CARVALHO DA COSTA	32.549-0
MARIA ROBERLÂNDIA SOARES DE MELO FREIRE	32.549-0
PEDRO CRUZ DA SILVA	67.823-3

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**FABIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA**  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

**PORTARIA Nº. 048/2021**

Em, 03 de maio de 2021.

A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

Considerando a necessidade de não permitir solução de continuidade em atos que exijam o exercício das atribuições de **CHEFE DA ASSESSORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**.

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Designar o Sr. **VICTOR MARTINS LESSA**, matrícula 67.819-4, para responder interinamente e temporalmente pelas atribuições de **CHEFE DA ASSESSORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA**.

**Art. 2º**- Esta Portaria entra em vigor, na data de sua assinatura.

  
**ROSSANA MARIA DA NOVA SÁ**  
 SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SAÚDE/PMJP

**PORTARIA SMS Nº. 049/2021.**

João Pessoa, 05 de maio de 2021.

O **SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

**CONSIDERANDO** que o êxito na prevenção e controle do Coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, mas de toda a sociedade em geral;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apoio e alinhamento do município na condução da situação atual, no que tange à vacinação para a COVID-19, e que o enfoque é na prevenção, na vigilância em saúde e na garantia a equidade no tratamento dos usuários;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** Instituir o Comitê de Acompanhamento de Ações da Secretaria Municipal de Saúde para vacinação da COVID-19, sendo este composto pelos seguintes membros:

  
**ROSSANA MARIA DA NOVA SÁ**  
 SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SAÚDE/PMJP

Membro

Matrícula

- FERNANDO SILVIO DE SOUZA VIRGULINO 67330-1 SMS
- JOSÉ GILIARD ABRANTES PEREIRA 95285-1 SMS
- VIVIAN STEVE DE LIMA 89956-9 SMS
- NIEDJA RODRIGUES DE SIQUEIRA 839604 SES
- MARCELO PIRAIBA DA SILVA (MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE)
- CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS (MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE)

**Artigo 2º** - Ao Comitê compete:

**I** - Acompanhar e analisar as ações de vacinação para a COVID-19, no tocante a questões com potencial de risco, prevenir a ocorrência de crises e articular seu gerenciamento;

**II** - Analisar cenários e diagnósticos para subsidiar ações, monitorar e propor estratégias para minimizar os impactos;

**III** - Propor ações que contribuam para a garantia da equidade de tratamento aos usuários;

**IV** - Encaminhar os problemas identificados ao Secretário de Saúde do município;

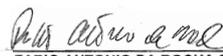
**Artigo 3º** - As atividades do Comitê visam subsidiar o Secretário Municipal de Saúde no acompanhamento das ações e tomada de decisões durante o período de emergência pública decorrente de coronavírus.

**Art. 4º** - A participação do Comitê é considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

**Art. 5º** - O Comitê promoverá interlocução com a Secretaria Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, no intuito de acompanhar as ações e estratégias adotadas para vacinação da COVID-19 no município de João Pessoa.

**Art. 6º** - O Comitê terá duração enquanto as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus estiverem vigentes, conforme Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

**Artigo 7º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**FABIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA**  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

**PORTARIA Nº. 0050/2021**

Em, 28 de abril de 2021.

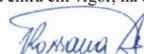
A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SAÚDE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

Considerando a necessidade de não permitir solução de continuidade em atos que exijam o exercício das atribuições de **COORDENADOR ESPECIAL DE GESTÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**.

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Designar o Sr. **FÁBIO DOS SANTOS MENEZES**, matrícula 96.641-0, para responder interinamente e temporalmente pelas atribuições de **COORDENADOR ESPECIAL DE GESTÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**.

**Art. 2º**- Esta Portaria entra em vigor, na data de sua assinatura.

  
**ROSSANA MARIA DA NOVA SÁ**  
 SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SAÚDE/PMJP

PORTARIA N° 051/2021

João Pessoa/Pb, de 07 de maio de 2021.

**CONSTITUI COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE OPME NO ÂMBITO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL, COM O OBJETIVO DE RECEBER E EXAMINAR A QUANTIDADE E A QUALIDADE E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,** Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se ter um maior controle das entradas e saídas dos materiais médicos hospitalares (OPME) e medicamentos, ora adquiridos por esta municipalidade para o Hospital Municipal Santa Isabel;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento do contido no art.15§ 8º, da Lei 8.666/93, o qual determina que o recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Hospital Municipal Santa Isabel à Comissão de Recebimento de Materiais, cujo objetivo é o de receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e qualidade dos materiais médicos hospitalares (OPME) e medicamentos, ora adquiridos pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** - A presente Comissão será composta pelos servidores abaixo discriminados:

Nome	Matrícula
Fúlvio Soares Petrucci	64.966-0.
Monica Veloso Borges	67.817-9.
Talmon Leite Felix Monteiro	67.345-0
Janaina de Souza Medeiros Chaves	69.627-7
Rodrigo de Souza Guerra	81.717-1

**Art. 3º** - Caberá a referida comissão:

I – Receber, examinar no que diz respeito à quantidade e a qualidade, todo o material entregue naquele nosocômio, seja proveniente de contratos ou instrumentos equivalentes;

II - Adotar todas as providências necessárias para o registro de entrada e saída das mercadorias do almoxarifado, farmácia;

III – Solicitar à Unidade solicitante a indicação de servidor, com conhecimento técnico necessário, para em conjunto com a comissão verificar as especificações dos materiais dos materiais adquiridos, e emissão de pareceres técnicos, quando necessário;

IV - Rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, bem como quando o mesmo estiver destoando das amostras apresentadas na fase de licitação;

V - Expedir Termo de Não Conformidade, quando da rejeição do material, por estar este em desacordo com as especificações técnicas necessárias;

VI - Informar imediatamente à Diretoria Administrativa e Financeira, qualquer incidente havido no desempenho de suas funções, para que sejam tomadas as devidas providências administrativas.

**Art. 4º** - Fica permanentemente proibido a dispensação de qualquer material sem que antes sejam cumpridas as exigências contidas na presente portaria.

**Art. 5º** - Todas as notas fiscais deverão ser atestadas por no mínimo três dos membros desta comissão.

**Art. 6º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
 ROSSANA MARIA DA NOVA SÁ  
 SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SAÚDE/PMJP

PORTARIA N° 052/2021

João Pessoa, 10 de maio de 2021.

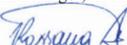
**A SECRETÁRIA EXECUTIVA DA SAÚDE,** no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

Considerando a necessidade de não permitir solução de continuidade em atos que exijam o exercício das atribuições de **COORDENADORA DE FISIOTERAPIA DO CENTRO REABILITAÇÃO E TRATAMENTO DA DOR/CENDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA.**

**RESOLVE**

**Artigo 1º** - Designar a Srª **LARISSA DANIELLY ARAÚJO MARTINS** para responder interinamente e temporariamente pelas atribuições de **COORDENADORA DE FISIOTERAPIA DO CENTRO REABILITAÇÃO E TRATAMENTO DA DOR/CENDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA;** , a fim de que este realize todos os atos que constituem o conjunto das atribuições .

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua assinatura.

  
 ROSSANA MARIA DA NOVA SÁ  
 SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SAÚDE/PMJP

**EXTRATO**

**EXTRATO N° 200/2021 DO TERMO ADITIVO N° 004/2021 AO CONTRATO N° 10.866/2019 PARA ALTERAR A(S) CLAUSULA(S) SEGUNDA E OITAVA REFERENTE AO (A) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (ALMOÇO) PARA ATENDER AO SAMU, UPA OCEANIA, UPA CÉLIO PIRES, UPA CRUZ DAS ARMAS E UPA DR. LINDBERGH FARIAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SUA SECRETARIA DE SAÚDE, E CLASSE A SERVIÇOS DE BUFFET E RECEPÇÕES LTDA - EPP, ENTIDADE CONTRATADA EM VIRTUDE DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 10.013/2019**

**OBJETIVO:** Alteração da(s) cláusula(s) **SEGUNDA E OITAVA:**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**2.1.** Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato são oriundos os seguintes:

**13.301.10.302.5005.4278 – MAC – SAMU – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DO SERVIÇO MÓVEL DE ATENDIMENTO AS URGÊNCIAS – SAMU METROPOLITANO JOÃO PESSOA**

- Fonte de Recursos: 1211 – Recursos Ordinários
- Código Orçamentário - 1072
- Fonte de Recursos - 1212 - SUS
- Código Orçamentário: 1073
- Fonte de Recursos: 1214 – Transf. Rec. Estado Prog. Saúde
- Código Orçamentário: 1074

**13.301.10.302.5005.4499 – MAC – AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**

- Fonte de Recursos: 1211 – Ordinários
- Código Orçamentário: 792
- Fonte de Recursos: 1214 – SUS
- Código Orçamentário: 794
- Fonte de Recursos: 1213 – Transf. Rec. Estado Prog. Saúde
- Código Orçamentário: 2688

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39 – Outros serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

**CLÁUSULA OITAVA – DOS PRAZOS**

**8.1.** O presente Aditivo terá vigência por **12 (doze) meses**, iniciando-se a partir de **04 de junho de 2021**, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme faculta o **art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93.**

As demais Cláusulas do Contrato inicial permanecem inalteráveis. E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, para que produza os seus devidos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo consignadas.

**CONTRATANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**CONTRATADO (A):** CLASSE A SERVIÇOS DE BUFFET E RECEPÇÕES LTDA - EPP  
**DATA DA ASSINATURA:** 21 DE MAIO DE 2021

  
 FÁBIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

**AVISO DE PUBLICAÇÃO**

**EXTRATO DO CONTRATO N° 007/2021**

**Objeto:**

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S PARA UTILIZAÇÃO DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E COLETA SELETIVA NA CIDADE JOÃO PESSOA.**

**Partes:**

**EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o n° 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e CAMEDIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI, (CONTRATADA), inscrita no CNPJ 28.450.020/0001-83.**

**Valores:**

**Como pagamento, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA, o valor global estimado de R\$ 14.344,60 (catorze mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).**

**Dotação Orçamentária:**

**O pagamento deste contrato correrá pelo elemento despesa: 33.90.30.28, Classificação Funcional: 02.201.15.452.5126.3621.79, fonte de recurso: TESOIRO (0100) e/OU REC. PRÓPRIO (0209).**

**Prazo:**

**O Presente contrato terá vigência até 30 de Junho de 2021.**

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de Maio de 2021.

  
 Ricardo José Veloso  
 Superintendente

**AVISO DE PUBLICAÇÃO****AVISO DE PUBLICAÇÃO  
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 001 /2021**

**Objeto:** fornecimento de embalagens de marmitas tipo isopor nº 9.

**Partes:** EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89 (CONTRATANTE) e MACHADO ARMARINHOS LTDA EPP (CONTRATADA), inscrita no CNPJ sob o nº 24.174.062/0001-88.

**Fundamentação Legal:** Art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/93

**Valor:** R\$ 10.034,00 (dez mil, trinta e quatro reais).

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de Abril de 2021.



**Ricardo José Veloso**  
Superintendente

**AVISO DE PUBLICAÇÃO  
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 002 /2021**

**Objeto:** Prestação de serviços de locação de imóvel, situado na Av. Santa Júlia, nº 802, Torre, nesta Capital, no período de 02 de janeiro a 02 de abril de 2021.

**Partes:** AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.806.838/0001-89, e EGÍDIO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, portador do CPF nº 020.399.904-53.

**Fundamentação legal:** art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

**Valor:** R\$ 3.694,17 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos).

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 04 de maio de 2021.



**Ricardo José Veloso**  
Superintendente

**AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO  
CHAVE: 7QSO-V2JX-0XGM-WEUB**

PROCESSO Nº 19.906/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.015/2021  
DATA DE ABERTURA: 02/06/2021 – ÀS: 10:00hs. (HORÁRIO DE BRASÍLIA)  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO/REPAROS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS PREDIAIS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, POR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DE REFERÊNCIA DE SERVIÇOS E INSUMOS DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI, PARA SEDE E AS DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através de seu Pregoeiro Oficial, Sr. Paulo Roberto Abrantes, nomeado pela Portaria nº 043/2021, vem por meio deste, tornar público, para conhecimento dos interessados, que fará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério do menor preço por lote. O Edital ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), sob o número da UASG 926792, e no site <https://transparencia.joao Pessoa.pb.gov.br/#/licitacoes>. Consultas com o Pregoeiro e sua equipe de apoio na sala da Comissão Setorial de Licitação, no HORÁRIO de 08:00h às 12:00 e das 13:00h às 17:00h, pelo Fone: 83. 3214-7937, ou pelo e-mail [cel.smsjp@gmail.com](mailto:cel.smsjp@gmail.com). Fonte de Recursos: ORDINÁRIOS/SUS/TRANS.REC.ESTADO PROG.SAÚDE. Fundamentação legal: Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e 10.024/2019, Decreto Municipal nº 4.985/2003, 7.884/2013, 8.642/2015, 9.280/2019, 9.607/2020 e 9.611/2020, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

João Pessoa, 18 de MAIO de 2021.



**PAULO ROBERTO ABRANTES**  
Pregoeiro da CSL

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

CHAVE CGM: IV4D-OC92-GKA4-B9CM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/02351

DATA DE ABERTURA: 08 DE JUNHO DE 2021 – HORÁRIO: 09:30 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa através do seu Pregoeiro, Sr. Miguel Carlos Lopes Filho, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço por item. O Edital ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), sob o número da UASG 927347 e no site <https://transparencia.joao Pessoa.pb.gov.br/#/licitacoes>. Consulta com o Pregoeiro e sua equipe de apoio, no endereço Av. Minas Gerais, 177, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, no Fone: (083) 3214-7629 ou pelo e-mail: [cplmmlur2@gmail.com](mailto:cplmmlur2@gmail.com). SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e 10.024/2019, Decreto Municipal nº 4.985/2003, 7.884/2013, 8.642/2015, 9.280/2019, 9.607/2020 e 9.611/2020, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 alterações posteriores. FONTE DE RECURSO – 00 (TESOURO). Consultas com o Pregoeiro e sua equipe de apoio.

João Pessoa, 20 de Maio de 2021



**Miguel Carlos Lopes Filho**  
Pregoeiro EMLUR

**AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

CHAVE CGM: 803Q-J3YU-G2OH-MRD7

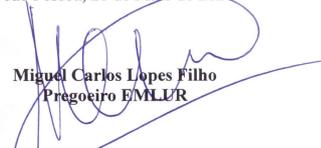
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/01566

DATA DE ABERTURA: 10 DE JUNHO DE 2021 – HORÁRIO: 09:30 HORAS (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAL PARA PINTURA DE MEIO FIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-EMLUR, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A EMLUR – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana do Município de João Pessoa através do seu Pregoeiro, Sr. Miguel Carlos Lopes Filho, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço por item. O Edital ficará à disposição dos interessados no prazo prescrito na legislação pertinente, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), sob o número da UASG 927347 e no site <https://transparencia.joao Pessoa.pb.gov.br/#/licitacoes>. Consulta com o Pregoeiro e sua equipe de apoio, no endereço Av. Minas Gerais, 177, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB, no Fone: (083) 3214-7629 ou pelo e-mail: [cplmmlur2@gmail.com](mailto:cplmmlur2@gmail.com). SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 e 10.024/2019, Decreto Municipal nº 4.985/2003, 7.884/2013, 8.642/2015, 9.280/2019, 9.607/2020 e 9.611/2020, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 alterações posteriores. FONTE DE RECURSO – 00 (TESOURO). Consultas com o Pregoeiro e sua equipe de apoio.

João Pessoa, 20 de Maio de 2021



**Miguel Carlos Lopes Filho**  
Pregoeiro EMLUR

### TERMO DE RATIFICAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/03447**  
**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 001/2021- ADESÃO À ATA Nº**  
**002/2021 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO**  
**ESPORTE E DO LAZER – SEEC DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**Objeto:**  
 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO TOCANTE A CARNES E ASSEMBLHADOS, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DESTA AUTARQUIA.

**Dispositivo:**  
 Com base nas informações constantes do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/03447, referente à ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 001/2021 EMLUR - ATA Nº 002/2021 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER – SEEC DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no parecer de justificativa emitido pela Assessoria Jurídica e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **ACOLHO O PARECER, RATIFICO e HOMOLOGO** e o procedimento ora escolhido, em favor da empresa:

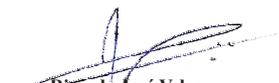
EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR GLOBAL
A.AZEVEDO DA SILVA EIRELI	27.008.156/0001-75	RS 267.638,92

ITEM	ITEM ATA	PRODUTO	UND	QUAN	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	64	COXA E SOBRECORA	kg	5.590	REAL	RS 7,15	RS39.968,50
02	68	PEIXE TIPO FILÉ DE MERLUZA	kg	1.680	PESCADOS DA CRUZ	RS 22,91	RS 38.488,80
03	60	CARNE MOÍDA IN NATURA	kg	10.137	AZEVEDO	RS 18,26	RS 185.101,62
04	66	BANDEJA DE OVO	bandeja	300	BONANZA	RS 13,60	RS 4.080,00
VALOR TOTAL							RS 267.638,92

pelos valores globais de Estimado **Total RS 267.638,92 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais, noventa e dois centavos)**, com base no art. 27 do Decreto Municipal Nº 7.884/2013 e suas alterações, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de Maio de 2021.

  
 Ricardo José Veloso  
 Superintendente

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/02164**  
**ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 002/2021- ADESÃO À ATA Nº**  
**028/2020 MARINHA DA BRASIL- CENTRO INTENDÊNCIA DA MARINHA EM**  
**BELÉM**

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

**Objeto:**  
 AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO TOCANTE A CARNES E ASSEMBLHADOS, DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES DESTA AUTARQUIA.

**Dispositivo:**  
 Com base nas informações constantes do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/02164, referente à ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 002/2021 EMLUR - ATA Nº 028/2020 MARINHA DO BRASIL – CENTRO INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM, no parecer de justificativa emitido pela Assessoria Jurídica e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **ACOLHO O PARECER, RATIFICO e HOMOLOGO** e o procedimento ora escolhido, em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ Nº	VALOR GLOBAL
PARN DISTRIBUIDORA E ARMAZENAMENTO LTDA	35.585.896/0001-00	RS 1.142.567,70

ITEM	ITEM ATA	PRODUTO	UND	QUAN	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	28	CARNE BOVINA (CHÃO DE DENTRO)	kg	27.072	FORTFRIGO	RS 27,92	RS 755.850,24
02	55	LINGÜIÇA CALABRESA	kg	3.960	DÁLIA	RS 24,61	RS 97.455,60
03	30	CARNE DE FRANGO (FILÉ DE PEITO)	kg	11.520	JAGUÁ	RS 10,52	RS 121.190,40
04	44	CARNE SUÍNA (CARRÉ)	Kg	10.137	DÁLIA	RS 16,58	RS 168.071,46
VALOR TOTAL							RS 1.142.567,70

pelos valores globais de Estimado **Total RS 1.142.567,70 ( Um milhão cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e setenta centavos)**, com base no art. 27 do Decreto Municipal Nº 7.884/2013 e suas alterações, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de Maio de 2021.

  
 Ricardo José Veloso  
 Superintendente

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/10.000**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021**

Com base nas informações constantes no referido Pregão e em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho parecer da Assessoria Jurídica, e HOMOLOGO o presente procedimento que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS, DESTINADOS ÀS NECESSIDADES DESTA AUTARQUIA, ora licitado em favor da empresa IMPACTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 38.047.695/0001-30, pelo valor global de R\$ 450.040,32 (quatrocentos e cinquenta mil, quarenta reais e trinta e dois centavos), sendo o valor total anual da licitação de pelo valor global de R\$ 450.040,32 (quatrocentos e cinquenta mil, quarenta reais e trinta e dois centavos). Com base no Art. 4º, Inciso XXII, da Lei n.º 10.520/2002, em consequência, fica convocado o adjudicatário para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, da Lei nº 8.666/93, sob pena de decair o direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta lei.

João Pessoa, 11 de Maio de 2021

  
 Ricardo José Veloso  
 Superintendente  
 EMLUR